

SERVIÇO PÚBLICO MUNICIPAL
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO CRISTÓVÃO

3º TERMO ADITIVO

AO

CONTRATO

Nº 127/2019

TP Nº 08/2019

PROCESSO Nº 004.2020.00229/PMSC



Ofício 721/2020/SEMINFRA/PMSC

São Cristóvão, 24 de setembro de 2020.

Ao Ilma. Senhora
Aline Magna Cardoso Barroso Lima
Procuradora Geral do Município

Jo Subprocurador
Em 25.09.2020
M. Rufino

Assunto: **ADITIVO DE PRAZO DO CONTRATO 127/2019.**

Prezada Senhora,

Cumprimentando cordialmente, venho através do presente, solicitar parecer jurídico acerca do Aditivo de Prazo do **Contrato 127/2019**, firmado entre a Prefeitura Municipal de São Cristóvão e a empresa **ENGEB - BOTELHO ENGENHARIA LTDA**, que tem como objeto os serviços de **pavimentação e drenagem de ruas do conjunto/loteamento Nova Divinéia, neste Município De São Cristóvão/SE.**

Para tanto estamos encaminhando em anexo documentos abaixo relacionados.

- **Justificativa de Aditivo;**
- **Ordem de Serviço;**
- **Cronograma físico-financeiro.**

Informamos que o número do contrato na justificativa encaminhada pela empresa está incorreto. O número do contrato é 127/2019 e não 129/2019 conforme enviado.

Sem mais para o momento, agradeço a atenção ao tempo em que me coloco a disposição para o que se fizer necessário.

Atenciosamente,

PROCURADORIA GERAL DO
MUNICÍPIO DE SÃO CRISTÓVÃO
RECEBIDO EM
24/09/2020

843

JUSTIFICATIVA ADITIVO DE PRAZO

OBJETO: PAVIMENTAÇÃO E DRENAGEM DE RUAS DO CONJUNTO/LOTEAMENTO NOVA DIVINÉIA, NESTE MUNICÍPIO DE SÃO CRISTÓVÃO/SE.

EMPRESA CONTRATADA: ENGEB - BOTELHO ENGENHARIA LTDA

NÚMERO DO CONTRATO: 127/2019

Os serviços de pavimentação e drenagem de ruas do conjunto/ loteamento Nova Divinéia não estão evoluindo conforme o esperado, considerando a pandemia ocasionada pelo novo coronavírus (COVID-19), fato que tem impactado diretamente a livre circulação de pessoas desde março do presente ano. Diante das medidas de isolamento social adotada em todo o mundo, a empresa alegou dificuldade em recrutar colaboradores, tendo em vista o avanço das contaminações. Além da notória escassez de materiais/insumos para construção civil também causada pela COVID-19.

Devido à execução dos serviços de drenagem do objeto supracitado, cerca de um ano atrás em contrato anterior, houve a necessidade de conferência destes, a fim de corrigir problemas técnicos referentes às caixas tipo poço de visita e boca de lobo.

Inobstante os fatos, São Cristóvão sofreu uma incidência de chuva abundante nos últimos meses, incapacitando assim a regular execução das atividades, ora contratada.

Até o presente momento, já foram medidos 7,38% do objeto contratado.

Desta maneira, pelos motivos aludidos anteriormente solicita-se a elaboração do termo de aditivo de prazo do contrato firmado entre a Prefeitura Municipal de São Cristóvão e a empresa **ENGE B - BOTELHO ENGENHARIA LTDA**, uma vez que este se enquadra no art. 57, § 1º, inciso II, da Lei 8.666/1993, por um período de **04 meses**.

São Cristóvão, 18 de setembro 2020.



FREDERICO DAMASCENO PINHEIRO

Engenheiro Fiscal - SEMINFRA

CREA - 2700827783

Prefeitura Municipal de São Cristóvão/SE
SECRETARIA DE INFRA-ESTRUTURA – SEINFRA
Att. Sr. Edílio

Ref.: SOLICITAÇÃO DE ADITIVO DE PRAZO - OBRA DRENAGEM E PAVIMENTAÇÃO DE RUAS DO
CONJUNTO NOVA DIVINEA – CONTRATO Nº 129/2019

Prezado Senhor,

ENGE B BOTELHO ENGENHARIA LTDA, inscrita no CNPJ nº 32.716.110/0001-40, através de seu representante legal, Engenheiro civil **EDUARDO HENRIQUE S DA M BOTELHO**, abaixo infra-assinado, vem **SOLICITAR** de Vossa Senhoria, **ADITIVO DE PRAZO CONTRATUAL DE 120 (cento e vinte) dias corridos**, ao contrato acima referenciado, face às dificuldades encontradas “IN LOCO” entre projeto e as condições da obra, necessitando assim de uma conferência de caixas tipo Poço de Visita e Boca de Lobo, além de outros necessários para uma boa execução dos serviços.

Somam-se a estas dificuldades, as fortes chuvas precipitadas nos últimos 90 (noventa) dias e as consequências diretas e indiretas do efeito pandemia/COVID 19 na contratação de mão de obra e materiais.

Nestes termos, pedimos deferimento.

Aracaju/SE, 14 setembro de 2020.

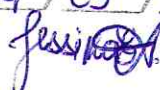



Eduardo Botelho
Diretor Técnico e Administrativo

eduardo.botelho@engebengenharia.com.br
www.engebengenharia.com.br
(79) 2105-3050

Prefeitura Municipal de S. Cristóvão
Secretaria de Infraestrutura

RECEBIDO EM

14 / 09 / 2020




ENGEB ENGENHARIA LTDA
 Rua Manoel Andrade, nº 2547 - Bairro Coroa do Meio - Aracaju / SE
 CEP: 52.716.110/0001 - 40

TP 08/2019
 PAVIMENTAÇÃO E DRENAGEM DAS RUAS CESCO MONTALVAO, SAO CRISTOVAO 2 E JOSÉ FERNANDEZ - SAO CRISTOVAO / SE

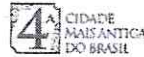
ENGEB BOTELHO ENGENHARIA LTDA
 Rua Manoel Andrade, nº 2547 - Bairro Coroa do Meio - Aracaju / SE
 CEP: 52.716.110/0001 - 40
 PAVIMENTAÇÃO E DRENAGEM DAS RUAS CESCO MONTALVAO, SAO CRISTOVAO 2 E JOSÉ FERNANDEZ - SAO CRISTOVAO / SE

| ITEM | SERVICOS | % | TOTAL (R\$) | CRONOGRAMA FISICO-FINANCIERO -- INCLUSO ADITIVO PRAZO | | | | | | | | | | | | | | | |
|-------|---|---------|-------------|---|--------|-----------|--------|-----------|--------|-----------|--------|-----------|---------|-----------|---------|-----------|---------|-----------|-------|
| | | | | MESSES | | | | | | | | | | | | | | | |
| | | | | 1º mês | 2º mês | 3º mês | 4º mês | 5º mês | 6º mês | 7º mês | 8º mês | 9º mês | 10º mês | 11º mês | 12º mês | 13º mês | 14º mês | | |
| 2 | PAVIMENTAÇÃO E DRENAGEM DA RUA JOSÉ FERNANDEZ | 41,92% | 188.799,47 | 0,00% | - | - | - | - | - | - | - | - | - | - | - | - | - | - | - |
| 2.1 | DRENAGEM | 17,28% | 77.832,38 | 0,00% | - | - | - | - | - | - | - | - | - | - | - | - | - | - | - |
| 2.1.1 | SERVICOS PRELIMINARES | 9,34% | 42.045,78 | 100,00% | - | - | - | - | - | - | - | - | - | - | - | - | - | - | - |
| 2.1.2 | DISPOSITIVO DE DRENAGEM 1 | 7,61% | 34.293,52 | 100,00% | - | - | - | - | - | - | - | - | - | - | - | - | - | - | - |
| 2.1.3 | DISPOSITIVO DE DRENAGEM 2 | 0,33% | 1.493,08 | 100,00% | - | - | - | - | - | - | - | - | - | - | - | - | - | - | - |
| 2.2 | PAVIMENTAÇÃO - JOSÉ FERNANDEZ | 24,64% | 110.967,09 | 0,00% | - | - | - | - | - | - | - | - | - | - | - | - | - | - | - |
| 2.2.1 | SERVICOS PRELIMINARES | 2,08% | 9.348,34 | 100,00% | - | - | - | - | - | - | - | - | - | - | - | - | - | - | - |
| 2.2.2 | PAVIMENTAÇÃO | 16,81% | 75.691,54 | 100,00% | - | - | - | - | - | - | - | - | - | - | - | - | - | - | - |
| 2.2.3 | PINTURA | 0,19% | 876,49 | 100,00% | - | - | - | - | - | - | - | - | - | - | - | - | - | - | - |
| 2.2.4 | PASSEIO | 4,53% | 20.394,03 | 100,00% | - | - | - | - | - | - | - | - | - | - | - | - | - | - | - |
| 2.2.5 | ACESSIBILIDADE | 0,35% | 1.573,18 | 100,00% | - | - | - | - | - | - | - | - | - | - | - | - | - | - | - |
| 2.2.6 | DIVERSOS | 0,68% | 3.083,51 | 100,00% | - | - | - | - | - | - | - | - | - | - | - | - | - | - | - |
| | SIMPLES | 100,00% | 450.381,80 | 33,196/82 | 0,00% | 0,00% | 0,00% | 0,00% | 0,00% | 0,00% | 0,00% | 0,00% | 0,00% | 0,00% | 0,00% | 0,00% | 0,00% | 0,00% | 0,00% |
| | ACUMULADO | 100,00% | 450.381,80 | 33,196/82 | 7,37% | 33,196/82 | 7,37% | 33,196/82 | 7,37% | 33,196/82 | 7,37% | 33,196/82 | 7,37% | 33,196/82 | 7,37% | 33,196/82 | 7,37% | 33,196/82 | 7,37% |
| | | | | | | | | | | | | | | | | | | | |

Eng.º **Eduardo Botelho**
 Diretor - CREA Nº 27064/000064 / D-SE



**SÃO
CRISTÓVÃO
PREFEITURA**



ORDEM DE SERVIÇO

TOMADA DE PREÇOS Nº 008/2019

CONTRATO Nº 127/2019

OBJETO: SERVIÇOS/OBRAS DE “PAVIMENTAÇÃO E DRENAGEM DE RUAS DO CONJUNTO/LOTEAMENTO NOVA DIVINÉIA, NESTE MUNICÍPIO DE SÃO CRISTÓVÃO/SE”

VALOR: R\$ 450.381,80

PRAZO DE EXECUÇÃO: 06 (seis) MESES

CONTRATADA: ENGEB – BOTELHO ENGENHARIA LTDA

Tendo em vista o Contrato nº 127/2019, celebrado entre a Prefeitura Municipal de São Cristóvão e a empresa ENGEB – BOTELHO ENGENHARIA LTDA, para prestar os serviços/obras de “PAVIMENTAÇÃO E DRENAGEM DE RUAS DO CONJUNTO/LOTEAMENTO NOVA DIVINÉIA, NESTE MUNICÍPIO DE SÃO CRISTÓVÃO/SE”, de acordo com o Contrato acima citado, fica V.ª Srª cientificada que o prazo para início dos serviços começará a vigorar a partir da presente data.

Cumpre-se

São Cristóvão, 28 de novembro de 2019.

ENGEB – BOTELHO ENGENHARIA LTDA
Contratada

JOSÉ VICENTE MAIA SANTOS
Secretário Municipal de Infraestrutura

MARCOS ANTÔNIO DE AZEVEDO SANTANA
Prefeito Municipal

SECRETARIA MUNICIPAL DE INFRAESTRUTURA
Av Paulo Barreto de Menezes, 494 Bairro Romualdo Prado
São Cristóvão- Se CEP 49100-000

Processo nº 004.2020.0229/PMSC

Parecer PGM Nº: 843/2020

Assunto: alteração contratual para prorrogação do prazo de execução

EMENTA:

Contrato nº 127/2019. Alteração contratual. Prorrogação do prazo de vigência e de execução. Requisitos legais autorizadores do art. 57, §1º, inciso II e V, da Lei nº 8.666/93. Previsão no contrato – item 4.2.

I- Relatório:

Trata-se de consulta oriunda da Secretaria de Infraestrutura deste Município, relacionada ao Contrato nº 127/2019, que tem como objeto serviços e obras de “pavimentação e drenagem de ruas do Conjunto/Loteamento Nova Divineia, neste Município de São Cristóvão/SE”, na qual solicita desta Procuradoria-Geral parecer no sentido de opinar ser estariam presentes os requisitos fáticos e legais autorizadores para a prorrogação do prazo de execução do contrato.

Consta dos autos justificativa técnica indicando que a não execução do objeto no lapso anterior decorre dos seguintes fatos: a) em virtude do período chuvoso; b) necessidade de medidas para conter a disseminação da pandemia da COVID-19, influenciando no ritmo de execução dos serviços; c) aliado a isso, houve escassez de materiais/insumos para construção civil, bem como a necessidade de conferência dos serviços de drenagem de um contrato anterior, com o objetivo de corrigir problemas técnicos referentes às caixas tipo poço de visita boca de lobo, alterando com isso as condições de execução quanto ao prazo então estabelecido.

Assim, de acordo com o novo cronograma físico-financeiro, há uma necessidade de prorrogação por mais 04 (quatro) meses para a execução dos serviços e conclusão do objeto.

É o relatório.

II - Fundamentação:

Ab initio, impõe-se salientar que o presente parecer se vale, exclusivamente, dos elementos havido nos autos e se atém aos aspectos meramente jurídico da problemática. Não discute aspectos relacionados à conveniência e oportunidade dos atos de competência do gestor público.



Pois bem, preceituam os incisos II e V do § 1º do art. 57 da Lei 8.666/93, que **“os prazos de início de etapas de execução, de conclusão e de entrega admitem prorrogação, mantidas as demais cláusulas do contrato e assegurada a manutenção de seu equilíbrio econômico-financeiro, desde que ocorra algum dos seguintes motivos, devidamente autuados em processo: II - superveniência de fato excepcional ou imprevisível, estranho à vontade das partes, que altere fundamentalmente as condições de execução do contrato. Outrossim, agora por força do seu inciso V - impedimento de execução do contrato por fato ou ato de terceiro reconhecido pela Administração em documento contemporâneo à sua ocorrência;**

Conquanto a ocorrência de chuvas seja um evento previsível, principalmente no período de início da empreitada, fato é que neste ano elas foram torrenciais. Inclusive catastróficas para algumas localidades. Como também, houve escassez de materiais/insumos para construção civil, fato esse público e notório, bem como a necessidade de conferência dos serviços de drenagem de um contrato anterior, com o objetivo de corrigir problemas técnicos referentes às caixas tipo poço de visita boca de lobo.

Como evidenciado, ocorrendo uma diminuição do ritmo de trabalho e/ou atraso de providência sob a sua responsabilidade, bem como a superveniência de fato excepcional ou imprevisível, estranho à vontade das partes, como no caso da pandemia, com se sucedeu na hipótese, fazendo com que o prazo até então previsto não seja suficiente, a lei autoriza o Poder Público a readequar o cronograma físico-financeiro da empreitada e conseqüentemente prorrogar o prazo de execução.

Isso de forma a permitir a execução e entrega do objeto tal qual concebido e buscado, sob pena de evidente prejuízo ao interesse público. Atentaria contra esse interesse não concluir os serviços e abandoná-los no estágio em que se encontra

Isso de forma a permitir a execução e entrega do objeto tal qual concebido e buscado, sob pena de evidente prejuízo ao interesse público. Atentaria contra esse interesse não concluir a empreitada e abandonar a obra no estágio em que se encontra, até uma eventual nova licitação. Além do evidente prejuízo financeiro, tal fato privaria a Administração Municipal desse prédio prestação de serviço público essencial.

De qualquer forma, há de se considerar a natureza da contratação. Em situação tal qual, ou seja, tratando-se do denominado **“contrato por escopo”**, **“inexistindo motivos para sua rescisão ou anulação, a extinção do ajuste somente se opera com a conclusão do objeto e o seu recebimento pela Administração, diferentemente dos ajustes por tempo determinado, nos quais o prazo constitui elemento essencial e imprescindível para a consecução ou a eficácia do objeto avençado”** (Acórdão 1674/2014-Plenário – TCU, TC 033.123/2010-1, relator Ministro José Múcio Monteiro, 25.6.2014).

O prazo ali – nos contratos por escopo – não é peremptório e, sim, moratório. A sua fluência não implica na automática extinção do pacto, mas torna o devedor em mora. No caso em



tela, considerando que a prorrogação decorre de fato cuja responsabilidade não pode ser imputada ao contratado, não há que se falar em inadimplemento de sua parte.

Inferir pelo contrário, para fins de considerar extinto o Contrato nº 127/2019 pelo simples decurso do tempo, que não seria o caso, e impedir, por isso, a formalização de aditivo, sem o qual resta impossibilitada a entrega plena e satisfatória do objeto, não se revela a melhor prática, porque causaria irreparável prejuízo à Administração.

III – Conclusão:

Ante o exposto, a nosso juízo, com base no que fora justificado e documentado, estão presentes os requisitos fáticos e legais para alteração contratual, mediante termo aditivo, para fins de prorrogar o prazo de execução do contrato por mais **04 (quatro) meses**, a teor do disposto e autorizado nos incisos II e V, do § 1º do art. 57 da Lei 8.666/93, contado do término do lapso derradeiro, razão pela qual somos da opinião que há viabilidade jurídica para o pretendido aditivo.

Impõe observar o quanto prescrito no § 2º do referido art. 57, segundo o qual a prorrogação deve ser justificada por escrito e ser previamente autorizada pela autoridade que chancelou o contrato.

É o parecer. S.M.J.

São Cristóvão/SE, 13 de outubro de 2020.



José Robson Almeida Santos
Sub-Procurador OAB/SE 2477
Procuradoria Geral do Município - PMSC

TERMO DE AUTORIZAÇÃO PRORROGAÇÃO – CONTRATO Nº 127/2019

O **MUNICÍPIO DE SÃO CRISTÓVÃO**, pessoa jurídica público interno, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 13.128.855/0001-44, com sede na Praça Getúlio, nº 298, Centro Histórico, São Cristóvão/SE, neste ato representado pelo Excelentíssimo Senhor Prefeito, o senhor **Marcos Antônio de Azevedo Santana**, brasileiro, casado, portador do RG nº 390.813 SSP/SE e inscrito no CPF sob o nº 171.331895-04, na qualidade de autoridade competente, tendo em vista as justificativas apresentadas pelo gestor do contrato e o preenchimento dos requisitos legais autorizadores (art. 57, § 1º, incisos II e V, da Lei nº 8.666/93) e a expressa previsão contratual (item 4.2 do contrato), com fundamento nas disposições do § 2º do art. 57 da referida Lei de Licitações e Contratos Administrativos, **decide AUTORIZAR** a prorrogação do **CONTRATO Nº 127/2019**, por mais **04 (quatro) meses**, desde o término do prazo derradeiro, para que produza seus jurídicos e legais efeitos.

São Cristóvão/SE, 14 de outubro de 2020.



Marcos Antônio de Azevedo Santana
Prefeito Municipal

SERVIÇO PÚBLICO MUNICIPAL
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO CRISTÓVÃO

3º TERMO ADITIVO AO CONTRATO Nº 127/2019


TOMADA DE PREÇO Nº 008/2019 – Objeto – contratação de empresa especializada para execução das obras e serviços de “pavimentação e drenagem de ruas do Conjunto/Loteamento Nova Divineia, neste Município de São Cristóvão/SE.”

O **MUNICÍPIO DE SÃO CRISTÓVÃO**, pessoa jurídica de direito público interno, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 13.128.855/0001-44, com sede na rua Messias Prado, nº 70, Centro Histórico, São Cristóvão/SE, doravante denominado **CONTRATANTE**, neste ato representado pelo Excelentíssimo Senhor Prefeito, o **Marcos Antônio de Azevedo Santana**, brasileiro, casado, portador do RG nº 390.813 SSP/SE e inscrito no CPF sob o nº 171.331895-04, e a empresa **ENGB – BOTELHO ENGENHARIA LTDA.**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 32.716.110/0001-40, com sede na rua Manoel Andrade, nº 2647, bairro Coroa do Meio, Aracaju/SE (CEP 49035.530), neste ato por conduto de seu representante legal, o senhor **Eduardo Henrique Sodrê da Mota Botelho**, brasileiro, maior e capaz, engenheiro civil, portador da Cédula de Identidade nº SSP/SE, CPF nº 897.685.235-49, conforme instrumento procuratório anexo, doravante denominada **CONTRATADA**, com fundamento no que dispõe os incisos II e V do § 1º art. 57 da Lei nº 8.666/93, firmam o presente **ADITIVO**, nos termos da cláusula e condições a seguir delineadas


1. Cláusula Única – Da Prorrogação do Prazo. Acordam as partes, com fundamento nas razões apresentadas pelo gestor do contrato e no parecer de nº 843/2020 da Procuradoria Geral do Município, prorrogar o prazo de execução e vigência do contrato, por mais 04 (quatro) meses, contado a partir do término do interregno inicial, totalizando assim um período de 14 (quatorze) meses desde a ordem de serviço.

Permanecem em vigor todas as demais cláusulas e obrigações não alteradas por este instrumento. E, por estarem justos e contratados, firmam o presente em 02 (duas) vias de igual teor para todos os efeitos.

São Cristóvão/SE, 30 de outubro de 2020.



Município de São Cristóvão
Marcos Antônio de Azevedo Santana
Contratante



ENGB – BOTELHO ENGENHARIA LTDA
Eduardo Henrique S. da Mota Botelho
Contratada

Aracaju - Se, 22 de outubro de 2020.

À
Prefeitura Municipal de São Cristóvão/SE
CPL – Comissão Permanente de Licitação
Rua Messias Prado, 70
São Cristóvão - SE

ATT – Sr^a Tâmara

REF – TP – 08/2019 – Contrato 127/2019 – Pavimentação e Drenagem de Ruas do Conjunto/Loteamento Nova Divinéia, no Município de São Cristóvão, Estado de Sergipe.

Prezada Senhora,

Enviamos em anexo, Certidões para anexar ao terceiro termo de Aditivo de Prazo - referente a TP – 08/2019 – Contrato 127/2019 – Pavimentação e Drenagem de Ruas do Conjunto/Loteamento Nova Divinéia, no Município de São Cristóvão, Estado de Sergipe.

Anexos:

Certidão Negativa de débitos da União e Decretos
Certidão Negativa do FGTS (CRF)
Certidão Negativa de débitos Trabalhista
Certidão Negativa de débitos Municipal
Certidão Negativa de débitos Estadual
Resolução Nº 300 TCE Sergipe

Atenciosamente,



Engº Eduardo Botelho
Diretor - CREA Nº 270640006-4 / D-SE

DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO

Publicado em: 14/07/2020 | Edição: 133 | Seção: 1 | Página: 269

Órgão: Ministério da Economia/Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil/Subsecretaria-Geral da Receita Federal do Brasil

PORTARIA CONJUNTA Nº 1.178, DE 13 DE JULHO DE 2020

Prorroga prazo de validade das Certidões Negativas de Débitos relativos a Créditos Tributários Federais e à Dívida Ativa da União (CND) e das Certidões Positivas com Efeitos de Negativas de Débitos relativos a Créditos Tributários Federais e à Dívida Ativa da União (CPEND), em decorrência da pandemia da doença provocada pelo Coronavírus identificado em 2019 (Covid-19).

O SECRETÁRIO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL E O PROCURADOR-GERAL DA FAZENDA NACIONAL, no uso das atribuições que lhes conferem, respectivamente, o inciso III do art. 327 do Regimento Interno da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 430, de 9 de outubro de 2017, e o art. 82 do Regimento Interno da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, aprovado pela Portaria MF nº 36, de 24 de janeiro de 2014, e tendo em vista o disposto no § 5º do art. 47 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, resolvem:

Art. 1º Fica prorrogado por 30 (trinta) dias o prazo de validade das Certidões Negativas de Débitos relativos a Créditos Tributários Federais e à Dívida Ativa da União (CND) e das Certidões Positivas com Efeitos de Negativas de Débitos relativos a Créditos Tributários Federais e à Dívida Ativa da União (CPEND) de que tratam os arts. 4º e 5º da Portaria Conjunta RFB/PGFN nº 1.751, de 2 de outubro de 2014, respectivamente, válidas na data da publicação desta Portaria Conjunta.

Art. 2º Ficam mantidas as demais disposições da Portaria Conjunta RFB/PGFN nº 1.751, de 2014.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

JOSÉ BARROSO TOSTES NETO
Secretário Especial da Receita Federal do Brasil

RICARDO SORIANO DE ALENCAR
Procurador-Geral da Fazenda Nacional

MINISTÉRIO DA ECONOMIA

SECRETARIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL

PORTARIA CONJUNTA Nº 555, DE 23 DE MARÇO DE 2020

Dispõe sobre a prorrogação do prazo de validade das Certidões Negativas de Débitos relativos a Créditos Tributários Federais e à Dívida Ativa da União (CND) e Certidões Positivas com Efeitos de Negativas de Débitos relativos a Créditos Tributários Federais e à Dívida Ativa da União (CPEND), em decorrência da pandemia relacionada ao coronavírus (COVID-19).

O SECRETÁRIO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL E O PROCURADOR-GERAL DA FAZENDA NACIONAL, no uso das atribuições que lhes conferem, respectivamente, o inciso III do art. 327 do Regimento Interno da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 430, de 9 de outubro de 2017, e o art. 82 do Regimento Interno da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, aprovado pela Portaria MF nº 36, de 24 de janeiro de 2014, e tendo em vista o disposto no § 5º do art. 47 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, resolvem:

Art. 1º Fica prorrogada, por 90 (noventa) dias, a validade das Certidões Negativas de Débitos relativos a Créditos Tributários Federais e à Dívida Ativa da União (CND) e Certidões Positivas com Efeitos de Negativa de Débitos relativos a Créditos Tributários Federais e à Dívida Ativa da União (CPEND) válidas na data da publicação desta Portaria Conjunta.

Art. 2º Ficam mantidas as demais disposições da Portaria Conjunta RFB/PGFN nº 1.751, de 2 de outubro de 2014.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

JOSÉ BARROSO TOSTES NETO
Secretário Especial da Receita Federal do Brasil

JOSÉ LEVI MELLO DO AMARAL JÚNIOR
Procurador-Geral da Fazenda Nacional

Este texto não substitui o publicado no DOU de 24.3.2020



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Secretaria da Receita Federal do Brasil
Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional

**CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITOS DE NEGATIVA DE DÉBITOS RELATIVOS AOS TRIBUTOS
FEDERAIS E À DÍVIDA ATIVA DA UNIÃO**

Nome: ENGEB-BOTELHO ENGENHARIA LTDA
CNPJ: 32.716.110/0001-40

Ressalvado o direito de a Fazenda Nacional cobrar e inscrever quaisquer dívidas de responsabilidade do sujeito passivo acima identificado que vierem a ser apuradas, é certificado que:

1. constam débitos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) com exigibilidade suspensa nos termos do art. 151 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional (CTN), ou objeto de decisão judicial que determina sua desconsideração para fins de certificação da regularidade fiscal, ou ainda não vencidos; e
2. constam nos sistemas da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN) débitos inscritos em Dívida Ativa da União (DAU) com exigibilidade suspensa nos termos do art. 151 do CTN, ou garantidos mediante bens ou direitos, ou com embargos da Fazenda Pública em processos de execução fiscal, ou objeto de decisão judicial que determina sua desconsideração para fins de certificação da regularidade fiscal.

Conforme disposto nos arts. 205 e 206 do CTN, este documento tem os mesmos efeitos da certidão negativa.

Esta certidão é válida para o estabelecimento matriz e suas filiais e, no caso de ente federativo, para todos os órgãos e fundos públicos da administração direta a ele vinculados. Refere-se à situação do sujeito passivo no âmbito da RFB e da PGFN e abrange inclusive as contribuições sociais previstas nas alíneas 'a' a 'd' do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.

A aceitação desta certidão está condicionada à verificação de sua autenticidade na Internet, nos endereços <<http://rfb.gov.br>> ou <<http://www.pgfn.gov.br>>.

Certidão emitida gratuitamente com base na Portaria Conjunta RFB/PGFN nº 1.751, de 2/10/2014.
Emitida às 17:46:55 do dia 30/09/2019 <hora e data de Brasília>.
Válida até 28/03/2020.

Código de controle da certidão: **5D2C.A554.7935.C563**
Qualquer rasura ou emenda invalidará este documento.

[Nova Consulta](#)



Preparar página
para impressão

Voltar

Imprimir



Certificado de Regularidade do FGTS - CRF

Inscrição: 32.716.110/0001-40

Razão Social: ENGE B BOTELHO ENGENHARIA LTDA

Endereço: RUA MANOEL ANDRADE 2647 / COROA DO MEIO / ARACAJU / SE / 49035-530

A Caixa Econômica Federal, no uso da atribuição que lhe confere o Art. 7, da Lei 8.036, de 11 de maio de 1990, certifica que, nesta data, a empresa acima identificada encontra-se em situação regular perante o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.

O presente Certificado não servirá de prova contra cobrança de quaisquer débitos referentes a contribuições e/ou encargos devidos, decorrentes das obrigações com o FGTS.

Validade: 18/10/2020 a 16/11/2020

Certificação Número: 2020101801021775920959

Informação obtida em 22/10/2020 10:11:50

A utilização deste Certificado para os fins previstos em Lei esta condicionada a verificação de autenticidade no site da Caixa:
www.caixa.gov.br



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS TRABALHISTAS

Nome: ENGEB-BOTELHO ENGENHARIA LTDA (MATRIZ E FILIAIS)
CNPJ: 32.716.110/0001-40
Certidão n°: 10223444/2020
Expedição: 04/05/2020, às 09:55:06
Validade: 30/10/2020 - 180 (cento e oitenta) dias, contados da data de sua expedição.

Certifica-se que **ENGEB-BOTELHO ENGENHARIA LTDA (MATRIZ E FILIAIS)**, inscrito(a) no CNPJ sob o n° **32.716.110/0001-40**, **NÃO CONSTA** do Banco Nacional de Devedores Trabalhistas.

Certidão emitida com base no art. 642-A da Consolidação das Leis do Trabalho, acrescentado pela Lei n° 12.440, de 7 de julho de 2011, e na Resolução Administrativa n° 1470/2011 do Tribunal Superior do Trabalho, de 24 de agosto de 2011.

Os dados constantes desta Certidão são de responsabilidade dos Tribunais do Trabalho e estão atualizados até 2 (dois) dias anteriores à data da sua expedição.

No caso de pessoa jurídica, a Certidão atesta a empresa em relação a todos os seus estabelecimentos, agências ou filiais.

A aceitação desta certidão condiciona-se à verificação de sua autenticidade no portal do Tribunal Superior do Trabalho na Internet (<http://www.tst.jus.br>).

Certidão emitida gratuitamente.

INFORMAÇÃO IMPORTANTE

Do Banco Nacional de Devedores Trabalhistas constam os dados necessários à identificação das pessoas naturais e jurídicas inadimplentes perante a Justiça do Trabalho quanto às obrigações estabelecidas em sentença condenatória transitada em julgado ou em acordos judiciais trabalhistas, inclusive no concernente aos recolhimentos previdenciários, a honorários, a custas, a emolumentos ou a recolhimentos determinados em lei; ou decorrentes de execução de acordos firmados perante o Ministério Público do Trabalho ou Comissão de Conciliação Prévia.



Estado de Sergipe
Prefeitura Municipal de Aracaju
Secretaria Municipal da Fazenda

CERTIDÃO POSITIVA DE DÉBITOS COM EFEITO DE CERTIDÃO NEGATIVA

Aracaju, 14 de Setembro de 2020
Nº. 202000005684

CNPJ: 32.716.110/0001-40

Contribuinte: ENGEB-BOTELHO ENGENHARIA LTDA

Em cumprimento à solicitação do requerente, com as características acima e ressalvado o direito da Fazenda Pública Municipal pesquisar, inscrever e cobrar a qualquer tempo, as dívidas que venham a ser apuradas, **CERTIFICAMOS** para fins de direito, que mandando rever os registros tributários, constatamos a existência de débitos em nome do contribuinte em apreço, cuja exigibilidade encontra-se suspensa, conforme a existência de processo(s) judicial(is) ou administrativo(s).

Outrossim, esclarecemos que a presente **CERTIDÃO tem os mesmos efeitos de CERTIDÃO NEGATIVA**, por força do exposto no artigo 84 do Código Tributário Municipal, e nos artigos 151, inciso III e 206 do Código Tributário Nacional.

Esta certidão será válida até 13/12/2020

A aceitação desta certidão está condicionada à verificação de sua autenticidade na Internet, no endereço: <https://fazenda.aracaju.se.gov.br>

Código de Autenticidade: BD.0013.0096.JG.045C

Certidão emitida com base na Portaria 02/2007 de 28/06/2007



SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA DE SERGIPE

Certidão Negativa de Débitos Estaduais N. 450137/2020

Inscrição Estadual: 27.072.727-2
Razão Social: ENGEB- BOTELHO ENGENHARIA LTDA
CNPJ: 32.716.110/0001-40
Natureza Jurídica: SOCIEDADE EMPRESÁRIA LIMITADA
Atividade Econômica: CONSTRUCAO DE EDIFICIOS
Endereço: RUA MANOEL ANDRADE 2647
COROA DO MEIO - ARACAJU CEP: 49035530

Certificamos que, em nome do requerente, não existem débitos em aberto referentes a tributos estaduais, ressalvando o direito da Fazenda Pública Estadual de cobrar dívidas que venham a ser apuradas.

Certidão emitida via Internet nos termos da portaria Nº 283 de 15/02/2001, válida por 30 (trinta) dias a partir da data da emissão.

Certidão emitida em **22/10/2020 08:15:34**, válida até **21/11/2020** e deve ser conferida na Internet no endereço **www.sefaz.se.gov.br** pelo agente recebedor.

Aracaju, 22 de Outubro de 2020

Autenticação:202010220G3XGG

Copyright © 2002 - Secretaria de Estado da Fazenda de Sergipe
Av. Tancredo Neves, s/n - Centro Administrativo Augusto Franco
Cep 49080-900 - Aracaju/SE - (0xx79) 216-7000



TCESE

Tribunal de Contas do
Estado de Sergipe

RESOLUÇÃO Nº 300

DE 15 DE SETEMBRO DE 2016

Dá nova redação aos arts. 1º e 2º da Resolução nº 208/2001, para introduzir a vedação da retenção do pagamento, na hipótese de já haver sido levada a efeito a contraprestação do contratado, bem como revoga a Resolução nº 203/2001.

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SERGIPE, usando das atribuições constitucionais e legais, e

CONSIDERANDO o que dispõe os arts. 55, inciso XIII; 78, inciso I; 80, inciso III; 87 e 113, todos da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993 e alterações posteriores;

CONSIDERANDO que a cabe à entidade contratante exigir a prova da regularidade fiscal, trabalhista e tributária no momento da liquidação;

CONSIDERANDO a competência do Tribunal de Contas para fiscalizar os atos dos gestores públicos quanto à legalidade, a legitimidade, a razoabilidade e a economicidade; e

CONSIDERANDO que o ordenamento jurídico veda o enriquecimento sem causa da Administração Pública;

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SERGIPE, usando das atribuições constitucionais e legais, e

RESOLVE:

Art. 1º O art. 1º da Resolução nº 208/2001 passa a vigorar com o seguinte acréscimo:

✂ **§3º** Prestado o serviço, executada a obra ou entregue o bem, fica vedado à Administração Pública reter ou deixar de efetuar proporcionalmente os pagamentos contratualmente aventados em favor do contratado que se encontre impedido de apresentar a prova de regularidade mencionada no *caput*, sem prejuízo da aplicação de outras sanções contratuais e legais cabíveis."

Art. 2º O art. 2º da Resolução nº 208/2001 passa a vigorar com a seguinte redação:

"**Art. 2º** A prova da regularidade, bem como a comprovação dos recolhimentos exigidos no artigo anterior integrarão os informes mensais fornecidos ao SISAP – Sistema de Auditoria Pública, concernente a cada processo de despesa, devendo ser colocados à disposição dos técnicos desta Corte, quando da realização de inspeção." (NR)

Art. 3º Fica revogada a Resolução nº 203/2001.

Art. 4º Esta Resolução entra em vigor na data da sua publicação.

Aracaju, Sala das Sessões do **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SERGIPE**, em 15 de setembro de 2016.

Conselheiro CLÓVIS BARBOSA DE MELO

Presidente

Conselheiro LUIZ AUGUSTO CARVALHO RIBEIRO

Corregedor-Geral

Conselheiro CARLOS ALBERTO SOBRAL DE SOUZA

Conselheiro CARLOS PINNA DE ASSIS

Conselheiro ULICES DE ANDRADE FILHO

Conselheira MARIA ANGÉLICA GÜIMARÃES MARINHO

PROCESSO Nº: 0804411-87.2020.4.05.8500 - CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA
EXEQUENTE: ENGE B-BOTELHO ENGENHARIA LTDA
ADVOGADO: Schwarzenbeck Brito Da Costa
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL/FAZENDA NACIONAL
3ª VARA FEDERAL - SE (JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO)

DESPACHO

Id. 4058500.4155927: **intime-se a UNIÃO FEDERAL - Fazenda Nacional para, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovar o cumprimento da obrigação de fazer, nos termos da sentença proferida nos autos do processo nº 0806930-69.2019.4.05.8500 (id. 4058500.4155930), bem como para proceder ao restabelecimento dos Parcelamentos Previdenciários 620565934, 621090212, 622457829, 623243482, 626139694 e 625018311, caso inexistir outro motivo que vede tal restabelecimento, sob pena de fixação de multa diária.**

Com a resposta, intime-se a parte autora para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias.

Sem registros

CERTIDÃO

CERTIFICO que, em 09/10/2020 10:31, o(a) FAZENDA NACIONAL foi intimado(a) acerca de Despacho registrado em 01/10/2020 16:09 nos autos judiciais eletrônicos especificados na epígrafe.

1 - Esta Certidão é válida para todos os efeitos legais, havendo sido expedida através do Sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe.

2 - A autenticidade desta Certidão poderá ser confirmada no endereço <https://pje.jfse.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>, através do código de autenticação nº 20100212484641200000004182252.

3 - Esta Certidão foi emitida gratuitamente em 09/10/2020 10:31 - Seção Judiciária de Sergipe.

Processo: 0804411-87.2020.4.05.8500

Data e hora da inclusão: 09/10/2020 10:31



**Processo Judicial Eletrônico
Justiça Federal em Sergipe**

Sua Petição foi finalizada com sucesso.

Número do Processo: 0804411-87.2020.4.05.8500

Informações do Processo

| Jurisdição | Classe Judicial | Valor da Causa |
|------------|------------------------------------|----------------|
| Aracaju | CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA | 0,00 |

| Assunto | Descrição Lei |
|--|---------------|
| DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO Liquidação / Cumprimento / Execução Execução Provisória | |

| EXEQUENTE |
|-------------------------------|
| ENGEB-BOTELHO ENGENHARIA LTDA |
| Schwarzenbeck Brito da Costa |

| EXECUTADO |
|--------------------------------|
| UNIAO FEDERAL/FAZENDA NACIONAL |

Distribuído em: 28/09/2020 16:02

Protocolado por:

PROCESSO Nº: 0806930-69.2019.4.05.8500 - **PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL**
AUTOR: ENGEB-BOTELHO ENGENHARIA LTDA
ADVOGADO: Schwarzenbeck Brito Da Costa
RÉU: FAZENDA NACIONAL
3ª VARA FEDERAL - SE (JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO)

TRIBUTÁRIO. ANULAÇÃO. CRÉDITO TRIBUTÁRIO. INEXIGIBILIDADE DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PATRONAL TÃO SOMENTE SOBRE AS VERBAS REFERENTES A 1/3 DE FÉRIAS GOZADAS E INDENIZADAS, COBRADAS NOS ÚLTIMOS 5 ANOS DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. MANUTENÇÃO DA TUTELA DE URGÊNCIA, PARCIALMENTE, DEFERIDA. PROCEDÊNCIA, PARCIAL, DOS PEDIDOS.

SENTENÇA TIPO "A" (Resolução CJF nº 535/2006)

1 - RELATÓRIO

ENGEB-BOTELHO ENGENHARIA LTDA propôs **AÇÃO ANULATÓRIA DE CRÉDITO TRIBUTÁRIO C/C PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA**, em face da **UNIÃO FEDERAL**, requerendo (id. 4058500.3361593):

Liminarmente, com fulcro no artigo 300 e seguintes do Código de Processo Civil, a concessão da TUTELA DE URGÊNCIA, *in limine litis e inaudita altera pars*, no sentido de determinar que a Fazenda Nacional, sob pena de multa diária (*astreintes*):

a. Suspenda a exigibilidade dos créditos tributários objeto das Inscrições 44.223.058-3, 44.945.482-7, 46.712.151-6, 46.273.896-5 e 45.539.252-8 (doc. 28/32), e dos Parcelamentos Previdenciários 620565934, 621090212 622457829, 623243482, 626139694 e 625018311 (doc. 21/26), em razão da incerteza e iliquidez dos débitos;

b. Junte aos autos os DEBCADs e os respectivos períodos de apuração/competências dos Parcelamentos supramencionados, com fulcro no inciso II, do art. 438, CPC.

No mérito, postula:

(...) que sejam anulados os créditos tributários objeto das Inscrições 44.223.058-3, 44.945.482-7, 46.712.151-6, 46.273.896-5 e 45.539.252-8 (doc. 28/32), e dos Parcelamentos Previdenciários 620565934, 621090212 622457829, 623243482, 626139694 e 625018311 (doc. 21/26), em razão da incidência da contribuição previdenciária sobre verbas de natureza indenizatórias.

Relata que (id. 4058500.3361592):

A presente demanda tem por pretensão a suspensão e anulação de créditos tributários em decorrência da incidência da contribuição previdenciária sobre verba de natureza indenizatórias.

Com efeito, a requerente é pessoal jurídica de direito privado que atual, preponderantemente, no ramo da construção civil, conforme Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral e Contrato Social em anexo (doc. 02).

Nos últimos 05 (cinco anos), a empresa vinha, como exigido pela Fazenda Nacional, retendo a contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias, verbas essas de natureza indenizatórias, conforme documentos em anexos (doc. 04/20).

Por outro lado, ao longo do exercício da sua atividade comercial, a empresa contraiu débitos de natureza previdenciária, tendo optado por aderir aos parcelamentos instituídos e pelas Leis Federais 10.522/02 e 13.496/17, conforme Relatório de Situação Fiscal em anexo (doc. 21).

(...)

Como já aduzido, nos últimos 05 (cinco anos), a empresa vinha, como exigido pela Fazenda Nacional, retendo a contribuição previdenciária sobre verbas de natureza indenizatórias, *in casu*, o terço constitucional de férias, conforme documentação em anexo (doc. 04/25).

Ocorre que, em que pese a orientação da Fazenda Nacional, a retenção da contribuição previdenciária sobre verbas de natureza indenizatórias é ilegal e enseja a nulidade de eventuais créditos (...)

Com a inicial, juntou aos autos os documentos (ids 4058500.3361594/4058500.3361637) e recolheu o valor das custas iniciais (id. 4058500.3361638).

Este Juízo determinou a intimação da parte autora para justificar o valor atribuído à causa no patamar de R\$ 39.000,00 (trinta e nove mil reais) (id. 4058500.3367941).

A parte autora peticiona, alterando o valor da causa para R\$ 2.098.599,00 (dois milhões, noventa e oito mil e quinhentos e noventa e nove reais), recolhendo o valor das custas adicionais (ids. 4058500.3417396/4058500.3417397).

Este Juízo reiterou a determinação de intimação do autor para justificar o novo valor atribuído à causa e apresentar planilha de cálculos (id. 4058500.3428069).

A parte autora apresentou justificativa quanto à impossibilidade de mensurar o proveito econômico para fins de delimitação do valor efetivamente devido (id. 4058500.3441648).

Este Juízo deferiu, parcialmente, o pedido de tutela de urgência, para "*suspender a inexigibilidade da Contribuição Previdenciária Patronal tão somente sobre as verbas referentes a 1/3 de férias sobre férias gozadas e indenizadas, cobradas nos últimos 5 anos do ajuizamento da ação, com relação aos débitos indicados na inicial (inscrições 44.223.058-3, 44.945.482-7, 46.712.151-6, 46.273.896-5 e 45.539.252-8, e dos parcelamentos previdenciários 620565934, 621090212, 622457829, 623243482, 626139694 e 625018311).*" (id. 4058500.3455022).

A demandante interpôs embargos de declaração (id. 4058500.3517022) em face da referida decisão.

Em decisão de id. 4058500.3530219, este Juízo acolheu, parcialmente, os embargos apenas para corrigir o erro material da palavra "inexigibilidade", passando a redigir o dispositivo da decisão que concedeu parcialmente a liminar seguinte forma:

Ante o exposto, **defiro, parcialmente, o pedido de tutela de urgência, para suspender a EXIGIBILIDADE da Contribuição Previdenciária Patronal tão somente sobre as verbas referentes a 1/3 de férias sobre férias gozadas e indenizadas, cobradas nos últimos 5 anos do ajuizamento da ação, com relação aos débitos indicados na inicial (inscrições 44.223.058-3, 44.945.482-7, 46.712.151-6, 46.273.896-5 e 45.539.252-8, e dos parcelamentos previdenciários 620565934, 621090212, 622457829, 623243482, 626139694 e 625018311).**

Os demais argumentos da embargante não foram acolhidos nos seguintes termos:

Por outro lado, os demais argumentos do embargante não merecem prosperar.

A embargante alega que a decisão foi *extra petita*, devendo o Juízo decidir "dentro do que foi pedido, ou seja, no sentido de que seja suspensa a exigibilidade dos créditos tributários objeto das Inscrições 44.223.058-3, 44.945.482-7, 46.712.151-6, 46.273.896-5 e 45.539.252-8 (doc. 28/32), e dos Parcelamentos Previdenciários 620565934, 621090212, 622457829, 623243482, 626139694 e 625018311 (doc. 21/26), em razão da incerteza e iliquidez dos débitos."

Contudo, verifica-se que a decisão embargada expressamente abordou o tema debatido pelo embargante, decidindo apenas por não suspender a totalidade do crédito tributário

discutido, mas apenas a parte que se refere ao terço constitucional de férias, podendo a ré cobrar os débitos indicados na inicial caso retire a verba entendida como indevida na referida decisão:

Todavia, o presente decisum se limita, exclusivamente, a afastar a incidência da contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias, permanecendo válido os demais créditos tributários. Disso decorre que o pedido de suspensão da exigibilidade dos créditos tributários, em sua inteireza, objeto das Inscrições 44.223.058-3, 44.945.482-7, 46.712.151-6, 46.273.896-5 e 45.539.252-8, e dos Parcelamentos Previdenciários 620565934, 621090212, 622457829, 623243482, 626139694 e 625018311, não pode ser deferido como solicitado pela parte autora.

Assim, o deferimento da medida de urgência, sem oitiva da parte contrária, deve se dar de forma parcial, excluindo dos cálculos dos créditos tributários o valor concernente a incidência da contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias.

Assim, considerando que a decisão concedeu menos do que o que foi pedido pelo autor, não há que se falar em decisão extra petita, motivo pelo qual percebe-se, assim o evidente propósito da embargante em rediscutir o julgado, objetivando a sua reforma, o que é proibido pela via estreita dos embargos de declaração.

A UNIÃO, representada pela Fazenda Nacional, apresentou contestação (id. 4058500.3685012), alegando que o parcelamento constitui confissão da dívida e que não poderia o demandante, agora, depois de parcelar e proceder com o pagamento do crédito tributário, pleitear a sua anulação. Juntou documentos (ids. 4058500.3685013/).

Embora tenham sido intimadas as partes para apresentar provas no prazo legal (id. 4058500.3687774), elas não se manifestaram, deixando o prazo transcorrer, *in albis*. (id. 4058500.3796497).

É o relatório. Decido.

2 - FUNDAMENTAÇÃO

Sem preliminares a solver, passo a julgamento do mérito da causa.

A Previdência Social tem como finalidade garantir o amparo aos segurados e seus dependentes, em casos de infortúnios. O art. 195, § 5º, do texto constitucional, estabelece que nenhum benefício ou serviço da Seguridade Social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio. Assim, qualquer área da Seguridade Social - Previdência, Assistência Social e Saúde - exige, para efetivação da tarefa de prover os respectivos benefícios e serviços, a disponibilidade de recursos financeiros para fazer frente aos respectivos encargos. No que concerne à Previdência Social, a Constituição Federal (CF) estabeleceu além de seu caráter solidário, a sua natureza contributiva. Portanto, as ações do poder público, nesta seara, dependem da existência de fonte de custeio.

O art. 201 da Carta Magna, com a atual redação dada pela Emenda Constitucional nº 20/98, dispõe:

Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei a:

I-cobertura dos eventos de doença, invalidez morte e idade avançada;

II-proteção à maternidade, especialmente à gestante;

III-proteção ao trabalhador em situação de desemprego involuntário;

IV-salário-família e auxílio-reclusão para os dependentes dos segurados de baixa renda;

V-pensão por morte do segurado, homem ou mulher, cônjuge ou companheiro e dependentes, observado o disposto no § 2º.

O egrégio Supremo Tribunal Federal (STF), no RE nº 565.160/SC, em sede de repercussão geral, firmou tese jurídica nos seguintes termos:

CONTRIBUIÇÃO - SEGURIDADE SOCIAL - EMPREGADOR. A contribuição social a cargo do empregador incide sobre ganhos habituais do empregado, a qualquer título, quer anteriores, quer posteriores à Emenda Constitucional nº 20/1998 - inteligência dos artigos 195, inciso I, e 201, § 11, da Constituição Federal.

Em seu voto, o Excelentíssimo Ministro Luiz Fux, leciona:

Da interpretação conjunta entre os dois dispositivos, artigo 201, caput e § 11 e artigo 195, inciso I, "a", da Constituição, extrai-se que só deve compor a base de cálculo da contribuição previdenciária a cargo do empregador aquelas parcelas pagas com habitualidade, em razão do trabalho, e que, via de consequência, serão efetivamente passíveis de incorporação aos proventos da aposentadoria.

E define:

(...) a folha de salários, assim tida como a soma dos valores pagos em retribuição à atividade laboral, desde que se revistam do requisito da habitualidade, previsto pelo §11, do art. 201.

Ao final, conclui que:

Diante disso, seja antes ou depois da EC nº 20/98, não há qualquer incompatibilidade do art. 22, I, da Lei nº 8.212/91 com a Constituição Federal, eis que as parcelas ali mencionadas se limitam às pagas com habitualidade, em retribuição à atividade laboral.

No voto do Ministro Relator, o Excelentíssimo Ministro Marco Aurélio, lançou-se a seguinte tese:

Se, de um lado, o artigo 195, inciso I, nela contido disciplinava, antes da Emenda nº 20/1998, o cálculo da contribuição devida pelos empregadores a partir da folha de salários, estes últimos vieram a ser revelados, quanto ao alcance, pelo citado § 4º - hoje § 11 - do artigo 201. Pelo disposto, remeteu-se à remuneração percebida pelo empregado, ou seja, às parcelas diversas satisfeitas pelo tomador dos serviços, exigindo-se, apenas, a habitualidade. Surge inadequado distinguir o período coberto pela cobrança se anterior ou posterior à Emenda Constitucional nº 20/1998.

Conclui:

Em termos de tese, proponho que se lance o seguinte: A contribuição social a cargo do empregador incide sobre ganhos habituais do empregado, quer anteriores, quer posteriores à Emenda Constitucional nº 20/1998.

Diante deste panorama, pode-se compreender que o que importa é se o ganho do empregado é habitual para que incida a contribuição social.

No caso, o pedido autoral decorre do fato de que "Nos últimos 05 (cinco anos), a empresa vinha, como exigido pela Fazenda Nacional, retendo a contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias, verbas essas de natureza indenizatórias (...)"

Passa-se, portanto, a verificar a incidência ou não da contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias. Verifica-se que a citada **verba não possui natureza habitual**. Conforme jurisprudência dominante, **pode-se dizer que não incide a contribuição previdenciária patronal sobre 1/3 de férias gozadas e indenizadas, por ser considerada de natureza não habitual**. Cito jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 5ª Região (TRF5) neste sentido:

TRIBUTÁRIO. RETORNO DOS AUTOS DA VICE-PRESIDÊNCIA. RE Nº 565160/SC. **CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. NÃO INCIDÊNCIA SOBRE VALORES PAGOS A TÍTULO DE 1/3 DE FÉRIAS, BEM COMO SOBRE OS VALORES PAGOS A TÍTULO DE AUXÍLIO-DOENÇA/ACIDENTE, NOS PRIMEIROS QUINZE DIAS DE AFASTAMENTO. ADICIONAL DE 1/3 DE FÉRIAS, AVISO PRÉVIO INDENIZADO E AJUSTA DE CUSTO EM RAZÃO DA MUDANÇA. INCIDÊNCIA SOBRE SALÁRIO - MATERNIDADE, HORAS EXTRAS, ADICIONAL DE PERICULOSIDADE/INSALUBRIDADE, FÉRIAS GOZADAS e 13º (DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO). JUÍZO DE RETRATAÇÃO NÃO EXERCIDO.** I. Retornam os autos em razão de decisão da Vice-Presidência, a fim de se verificar o ajuste ou não do acórdão à decisão proferida pelo STF no RE nº 565.160/SC, em sede de repercussão geral, que firmou tese jurídica, no sentido de que "a contribuição social a cargo do empregador incide sobre ganhos habituais do empregado, quer anteriores ou posteriores à Emenda Constitucional nº 20/1998". II. **O acórdão da Segunda Turma do TRF5 negou provimento à apelação da parte impetrante, e deu parcial provimento à apelação da Fazenda Nacional e à remessa oficial, para determinar que fosse observado o art. 26 da Lei nº 11.457/2007, quando da compensação, reconhecendo o não cabimento da incidência da contribuição previdenciária patronal sobre as verbas auferidas a título de 1/3 de férias sobre férias gozadas e indenizadas, sobre os valores pagos a título de auxílio-doença/acidente ao empregado, durante os primeiros dias de afastamento, aviso prévio indenizado e a ajuda de custo em razão da mudança.** Por outro lado, entendeu legítima a incidência da contribuição sobre os valores pagos a título de adicionais noturno, de periculosidade e de horas extras, férias efetivamente gozadas, salário-maternidade e décimo terceiro-salário. III. **Na hipótese, não há o que ser adequado à decisão do STF, no RE 565.160/SC, no que se refere aos primeiros quinze dias de auxílio doença/acidente, ao terço constitucional de férias e ao aviso prévio indenizado.** O STJ, no RESP nº 1.230.957/RS, sujeito ao regime previsto nos arts. 1029 e 1036 do CPC/15, de 18/03/2014, que teve como Relator o Ministro Campbell Marques, já se posicionou no sentido de que não incide a contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias tampouco sobre os primeiros quinze dias de auxílio doença/acidente, uma vez que não constituem salário, já que não há prestação de serviço. Tais verbas não têm caráter habitual. IV. A discussão do RE 565.160/SC, girou em torno da incidência de contribuição previdenciária em relação às seguintes verbas: adicionais (de periculosidade e insalubridade), gorjetas, prêmios, adicionais noturnos, ajudas de custo e diárias de viagem (quando excedem 50% do salário recebido), comissões e quaisquer outras parcelas pagas habitualmente. Estas verbas já são remuneratórias e de caráter habitual. Todavia, o terço constitucional de férias, bem como as verbas relacionadas ao período de afastamento de empregado, por motivo de doença/acidente nos quinze primeiros dias se caracterizam por possuir natureza indenizatória, não ocorrendo a incidência de contribuição previdenciária. V. Quanto às férias gozadas e ao salário-maternidade, fundamentou o acórdão do STF que sobre tais verbas incide a contribuição previdenciária. VI. Da mesma forma, não incide contribuição previdenciária sobre a ajuda de custo em razão da mudança, em face da natureza indenizatória de tais verbas. (STJ, AGRESP 551283, DJE 24/03/2009, Relator Ministro Herman Benjamin). VII. A questão da incidência de contribuição previdenciária patronal, sobre os valores pagos a título de adicionais noturno, de periculosidade e de horas extras, já foi objeto de julgamento, no Recurso Especial 1.358.281/SP, submetido ao rito do art. 543-C do CPC (Rel. Min. Herman Benjamin, Sessão Ordinária de 23.4.2014), ficando pacificado o entendimento de que tais verbas detêm caráter remuneratório, sujeitando-se, portanto, à incidência de contribuições previdenciárias conforme se verifica no Informativo/STJ nº 0540 de 28.5.2014. VIII. É devida a incidência da contribuição previdenciária patronal sobre as verbas pagas a título de 13º salário, a qual possui nítido caráter remuneratório. A matéria já está pacificada no âmbito deste STJ desde o julgamento do RESP n. 1.066.682/SP, submetido ao regime do 543-C do CPC, o qual afirmou a incidência da Contribuição Previdenciária sobre o décimo terceiro salário. IX. Não existe divergência entre o acórdão anterior proferido pela Segunda Turma e a decisão do STF, em sede de repercussão geral, uma vez que as verbas sobre as quais se reconheceu que não incide a contribuição previdenciária representam ganho não habitual. X. Juízo de retratação não exercido. Manutenção do acórdão prolatado às fls. 212/231. (APELREEX 00005292420134058201, Desembargador Federal Leonardo Carvalho, TRF5 - Segunda Turma, DJE - Data::16/03/2018 - Página::84.).

Na demanda, o autor almeja ainda que sejam anulados os créditos tributários objeto das inscrições 44.223.058-3, 44.945.482-7, 46.712.151-6, 46.273.896-5 e 45.539.252-8 e dos parcelamentos previdenciários 620565934, 621090212 622457829, 623243482, 626139694 e 625018311, em razão da incidência da contribuição previdenciária sobre verbas de natureza indenizatórias. Todavia, em face dos fundamentos acima declinados, é forçoso reconhecer apenas o afastamento da incidência da contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias, permanecendo válido os demais créditos tributários.

Assim, a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, bem como a sua respectiva anulação deve se dar de forma parcial, excluindo dos cálculos dos créditos tributários o valor concernente apenas em relação à incidência da contribuição previdenciária

sobre o terço constitucional de férias, podendo a ré cobrar os débitos indicados na inicial após a retirada da verba entendida como indevida na referida decisão

Por fim, ressalto que não merece prosperar o argumento da União de que o parcelamento constitui confissão da dívida e que não poderia o demandante, agora, depois de parcelar e proceder com o pagamento do crédito tributário, pleitear a sua anulação, porque a confissão extrajudicial da dívida tem efeitos somente na via administrativa e obriga o contribuinte a incluir no parcelamento o débito consolidado, constituído ou não, e como a Administração não tem poder para decidir sobre a legalidade ou constitucionalidade do débito, esse ato não se estende ao Poder Judiciário, nem exclui a apreciação judicial da controvérsia posta em lide, na qual pode o contribuinte continuar discutindo o débito fiscal, nos termos do art. 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal (CF). Neste sentido, cito jurisprudência do TRF5:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AÇÃO ANULATÓRIA. IMPOSTO SOBRE A RENDA PESSOA FÍSICA. LANÇAMENTO DE OFÍCIO. SUPOSTA OMISSÃO DE RECEITAS. DECLARAÇÃO DO CONTRIBUINTE EIVADA DE ERRO DE FATO. NULIDADE DO LANÇAMENTO. VÍCIO SUFICIENTE A MACULAR POSTERIOR CONFISSÃO DE DÉBITOS, CONCRETIZADA COM O PARCELAMENTO. CONDENAÇÃO DO FISCO FEDERAL AO PAGAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DESCABIMENTO. APELO PROVIDO EM PARTE.

(...)

5. Impertinente é a alegação de que a confissão de dívida, configurada na adesão ao parcelamento, impediria a discussão judicial em apreço. Em verdade, no caso concreto, claramente o vício contido no lançamento (erro de fato) transmite-se à confissão de débitos, de modo que, a toda evidência, essa mácula invalida o próprio parcelamento.

6. De mais a mais, a jurisprudência sobre o tema consolidou-se a partir do julgamento do REsp 1.133.027/SP, submetido à sistemática dos recursos repetitivos, no sentido de que, em casos que tais, é plenamente possível que a parte proponha ação para questionar se os valores inseridos no parcelamento são ou não devidos.

(...)

(PROCESSO: 08000459720184058104, AC - Apelação Cível - , DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA, 2ª Turma, JULGAMENTO: 04/02/2020, PUBLICAÇÃO:)

3 - DISPOSITIVO

Diante do exposto, **julgo, parcialmente, procedente os pedidos**, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil (CPC), **para declarar a inexistência de débitos em nome da empresa autora relativamente a todo e qualquer valor cobrado a título de contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias no tocante aos créditos tributários objeto das inscrições 44.223.058-3, 44.945.482-7, 46.712.151-6, 46.273.896-5 e 45.539.252-8, e dos parcelamentos previdenciários 620565934, 621090212, 622457829, 623243482, 626139694 e 625018311, devendo estes serem expurgados das referidas inscrições/parcelamentos**, permanecendo válido os demais créditos tributários não discutidos na presente demanda.

Mantida a tutela de urgência, parcialmente, concedida (id. 4058500.3455022 c/c id. 4058500.3530219).

Com relação às custas, considerando a sucumbência recíproca:

- a) A ré é isenta de pagamento de custas, conforme art. 4º, I, da Lei nº 9.289/96;
- b) Condene a empresa autora ao pagamento de metade das custas, já recolhidas quando do ajuizamento da ação.

Honorários sucumbenciais:

- a) Condene a ré ao pagamento de honorários advocatícios, em favor do causídico da parte autora, os quais fixo nos percentuais mínimos previstos nos incisos do § 3º do art. 85 do CPC, a incidir(em) sobre o proveito econômico obtido na presente demanda, consubstanciado no montante reconhecido como indevido;
- b) Condene o autor ao pagamento de honorários advocatícios em favor da ré, os quais fixo nos percentuais mínimos previstos nos incisos do § 3º do art. 85 do CPC, a incidir(em) sobre o valor remanescente das dívidas ora impugnadas após a retirada dos débitos reconhecidos como indevidos na presente sentença.

Sentença sujeita à remessa necessária (art. 496, I, do CPC c/c Súmula nº 490 do Superior Tribunal de Justiça - STJ).

P.R.I.

Sergio Silva Feitosa

Juiz Federal Substituto



Processo: **0806930-69.2019.4.05.8500**

Assinado eletronicamente por:

SERGIO SILVA FEITOSA - Magistrado

Data e hora da assinatura: 17/06/2020 09:14:18

Identificador: 4058500.3841701



20061615023941000000003849797

Para conferência da autenticidade do documento:

<https://pje.jfse.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>

PROCESSO Nº: 0806930-69.2019.4.05.8500 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL
AUTOR: ENGE B-BOTELHO ENGENHARIA LTDA
ADVOGADO: Schwarzenbeck Brito Da Costa
RÉU: FAZENDA NACIONAL
3ª VARA FEDERAL - SE (JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO)

PROCESSIONAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CORREÇÃO ERRO MATERIAL. ARGUIÇÃO DE DECISÃO *EXTRA PETITA*. REDISCUSSÃO DO MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE. ACOLHIMENTO PARCIAL DOS EMBARGOS APENAS PARA CORREÇÃO DE ERRO MATERIAL.

DECISÃO

I - RELATÓRIO

Tratam-se de embargos de declaração (id. 4058500.3517022) apresentados pela parte autora em face da decisão id. 4058500.3455022, que concedeu parcialmente a tutela de urgência nos seguintes termos:

Ante o exposto, **defiro, parcialmente, o pedido de tutela de urgência, para suspender a inexigibilidade da Contribuição Previdenciária Patronal tão somente sobre as verbas referentes a 1/3 de férias sobre férias gozadas e indenizadas, cobradas nos últimos 5 anos do ajuizamento da ação, com relação aos débitos indicados na inicial (inscrições 44.223.058-3, 44.945.482-7, 46.712.151-6, 46.273.896-5 e 45.539.252-8, e dos parcelamentos previdenciários 620565934, 621090212, 622457829, 623243482, 626139694 e 625018311).**

A parte embargante promove o presente incidente recursal requerendo o seu recebimento e o provimento, com efeitos modificativos, sob os seguintes argumentos:

a) ocorreu erro material na parte dispositiva de decisão no trecho "suspender a inexigibilidade", pois o correto seria exigibilidade;

b) a decisão foi *extra petita*, devendo o Juízo decidir "*dentro do que foi pedido, ou seja, no sentido de que seja suspensa a exigibilidade dos créditos tributários objeto das Inscrições 44.223.058-3, 44.945.482-7, 46.712.151-6, 46.273.896-5 e 45.539.252-8 (doc. 28/32), e dos Parcelamentos Previdenciários 620565934, 621090212 622457829, 623243482, 626139694 e 625018311 (doc. 21/26), em razão da incerteza e iliquidez dos débitos.*"

Vieram-me os autos conclusos.

Relatados, passo a decidir.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Os embargos declaratórios visam sanar obscuridade, omissão, contradição ou erro material no ato decisório, consoante Código de Processo Civil (CPC) em vigor:

Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;

III - corrigir erro material.

Parágrafo único - Considera-se omissa a decisão que:

assunção de competência aplicável ao caso sub julgamento;

II - incorra em qualquer das condutas descritas do artigo 489, § 1º, do CPC.

A doutrina acerca do tema assevera que eles são admissíveis quando houver obscuridade, contradição ou omissão em questão (ponto controvertido) sobre o qual deveria o juiz ou tribunal pronunciar-se necessariamente (recurso de fundamentação vinculada).

O recurso em epígrafe tem efeito modificativo ou infringente, apenas, em casos excepcionais, quando decorrente da expurgação de omissão, obscuridade ou contradição.

Os embargos de declaração, conforme seu próprio *nomen iuris* está a indicar, tem caráter exclusivamente declarativo e não inovativo, não se prestando à reforma, mas a sanar eventuais defeitos da decisão, supríveis pelo próprio julgador originário.

Nestes termos, vale ressaltar que a via estreita dos Embargos de Declaração não é o meio adequado para insurgência contra questões que buscam a reapreciação do mérito.

Esse é o entendimento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça (STJ), senão vejamos:

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. IMPOSSIBILIDADE DE REDISSCUSSÃO DA MATÉRIA. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS NO JULGADO. 1. Não são cabíveis os embargos de declaração cujo objetivo é ver reexaminada a controvérsia. 2. O embargante, inconformado, busca, com a oposição destes embargos declaratórios, ver reapreciada e decidida a controvérsia de acordo com sua tese. Todavia, não é possível dar efeitos infringentes aos aclaratórios sem a demonstração de eventual vício ou teratologia. 3. Não prosperam os aclaratórios quanto ao pretendido prequestionamento de dispositivos constitucionais, pois não cabe ao Superior Tribunal de Justiça examinar na via especial, a título de prequestionamento, eventual violação de dispositivo constitucional, por ser competência reservada, pela Constituição da República, ao Supremo Tribunal Federal. Embargos de declaração rejeitados.

(EDAGRESP 201402774993, HUMBERTO MARTINS, STJ - SEGUNDA TURMA, REPDJE DATA:02/06/2016 DJE DATA:12/02/2016 ..DTPB:.)

Ademais, o Juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por ela e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos, haja vista o conceito de fundamentação suficiente cunhado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça e cuja aplicação pacífica na jurisprudência, mesmo após o advento do atual Código de Processo Civil, como se vê das ementas abaixo:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA ORIGINÁRIO. INDEFERIMENTO DA INICIAL. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE, ERRO MATERIAL. AUSÊNCIA.

1. Os embargos de declaração, conforme dispõe o art. 1.022 do CPC, destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade, eliminar contradição ou corrigir erro material existente no julgado, o que não ocorre na hipótese em apreço.

2. O julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão. A prescrição trazida pelo art. 489 do CPC/2015 veio confirmar a jurisprudência já sedimentada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, sendo dever do julgador apenas enfrentar as questões capazes de infirmar a conclusão adotada na decisão recorrida.

3. No caso, entendeu-se pela ocorrência de litispendência entre o presente mandamus e a ação ordinária n. 0027812-80.2013.4.01.3400, com base em jurisprudência desta Corte Superior acerca da possibilidade de litispendência entre Mandado de Segurança e Ação Ordinária, na ocasião em que as ações intentadas objetivam, ao final, o mesmo resultado, ainda que o polo passivo seja constituído de pessoas distintas.

4. Percebe-se, pois, que o embargante maneja os presentes aclaratórios em virtude, tão somente, de seu inconformismo com a decisão ora atacada, não se divisando, na hipótese, quaisquer dos vícios previstos no art. 1.022 do Código de Processo Civil, a inquirir tal decisão.

5. Embargos de declaração rejeitados.

(EDcl no MS 21.315/DF, Rel. Ministra DIVA MALERBI (DESEMBARGADORA CONVOCADA

Deste modo, estando os motivos que levaram à prolação da decisão elencados de forma clara e precisa, em atendimento ao art. 93, IX, da Constituição Federal (CF), não há que se falar em qualquer vício a ser sanado.

No caso, de fato verifica-se a ocorrência de erro material na decisão embargada, devendo constar a palavra exigibilidade no trecho "suspender a inexigibilidade" da parte dispositiva da decisão..

Por outro lado, os demais argumentos do embargante não merecem prosperar.

A embargante alega que a decisão foi *extra petita*, devendo o Juízo decidir "dentro do que foi pedido, ou seja, no sentido de que seja suspensa a exigibilidade dos créditos tributários objeto das Inscrições 44.223.058-3, 44.945.482-7, 46.712.151-6, 46.273.896-5 e 45.539.252-8 (doc. 28/32), e dos Parcelamentos Previdenciários 620565934, 621090212, 622457829, 623243482, 626139694 e 625018311 (doc. 21/26), em razão da incerteza e iliquidez dos débitos."

Contudo, verifica-se que a decisão embargada expressamente abordou o tema debatido pelo embargante, decidindo apenas por não suspender a totalidade do crédito tributário discutido, mas apenas a parte que se refere ao terço constitucional de férias, podendo a ré cobrar os débitos indicados na inicial caso retire a verba entendida como indevida na referida decisão:

Todavia, o presente *decisum* se limita, exclusivamente, a afastar a incidência da contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias, permanecendo válido os demais créditos tributários. Disso decorre que o pedido de suspensão da exigibilidade dos créditos tributários, em sua inteireza, objeto das Inscrições 44.223.058-3, 44.945.482-7, 46.712.151-6, 46.273.896-5 e 45.539.252-8, e dos Parcelamentos Previdenciários 620565934, 621090212, 622457829, 623243482, 626139694 e 625018311, não pode ser deferido como solicitado pela parte autora.

Assim, o deferimento da medida de urgência, sem oitiva da parte contrária, deve se dar de forma parcial, excluindo dos cálculos dos créditos tributários o valor concernente a incidência da contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias.

Assim, considerando que a decisão concedeu menos do que o que foi pedido pelo autor, não há que se falar em decisão *extra petita*, motivo pelo qual percebe-se, assim o evidente propósito da embargante em rediscutir o julgado, objetivando a sua reforma, o que é proibido pela via estreita dos embargos de declaração.

III - CONCLUSÃO

Ante as razões expostas, conheço dos embargos de declaração, dando-lhes parcial provimento apenas para corrigir erro material na parte dispositiva da decisão id. 4058500.3455022, passando a constar:

3 - DISPOSITIVO

Ante o exposto, **defiro, parcialmente, o pedido de tutela de urgência, para suspender a EXIGIBILIDADE da Contribuição Previdenciária Patronal tão somente sobre as verbas referentes a 1/3 de férias sobre férias gozadas e indenizadas, cobradas nos últimos 5 anos do ajuizamento da ação, com relação aos débitos indicados na inicial (inscrições 44.223.058-3, 44.945.482-7, 46.712.151-6, 46.273.896-5 e 45.539.252-8, e dos parcelamentos previdenciários 620565934, 621090212, 622457829, 623243482, 626139694 e 625018311).**

No mais, cumpra-se aludida decisão.

Intime(m)-se.



Processo: **0806930-69.2019.4.05.8500**

Assinado eletronicamente por:

SERGIO SILVA FEITOSA - Magistrado

Data e hora da assinatura: 03/03/2020 15:15:22

Identificador: 4058500.3530219



20030313405229400000003535733

Para conferência da autenticidade do documento:

<https://pje.jfse.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>

PROCESSO Nº: 0806930-69.2019.4.05.8500 - **PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL**
AUTOR: ENGE B-BOTELHO ENGENHARIA LTDA
ADVOGADO: Schwarzenbeck Brito Da Costa
RÉU: FAZENDA NACIONAL
3ª VARA FEDERAL - SE (JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO)

TRIBUTÁRIO. ANULAÇÃO. CRÉDITO TRIBUTÁRIO. INEXIGIBILIDADE DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PATRONAL TÃO SOMENTE SOBRE AS VERBAS REFERENTES A 1/3 DE FÉRIAS GOZADAS E INDENIZADAS, COBRADAS NOS ÚLTIMOS 5 ANOS DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. MANUTENÇÃO DA TUTELA DE URGÊNCIA, PARCIALMENTE, DEFERIDA. PROCEDÊNCIA, PARCIAL, DOS PEDIDOS.

SENTENÇA TIPO "A" (Resolução CJF nº 535/2006)

1 - RELATÓRIO

ENGE B-BOTELHO ENGENHARIA LTDA propôs **AÇÃO ANULATÓRIA DE CRÉDITO TRIBUTÁRIO C/C PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA**, em face da **UNIÃO FEDERAL**, requerendo (id. 4058500.3361593):

Liminarmente, com fulcro no artigo 300 e seguintes do Código de Processo Civil, a concessão da TUTELA DE URGÊNCIA, *in limine litis e inaudita altera pars*, no sentido de determinar que a Fazenda Nacional, sob pena de multa diária (*astreintes*):

a. Suspenda a exigibilidade dos créditos tributários objeto das Inscrições 44.223.058-3, 44.945.482-7, 46.712.151-6, 46.273.896-5 e 45.539.252-8 (doc. 28/32), e dos Parcelamentos Previdenciários 620565934, 621090212 622457829, 623243482, 626139694 e 625018311 (doc. 21/26), em razão da incerteza e iliquidez dos débitos;

b. Junte aos autos os DEBCADs e os respectivos períodos de apuração/competências dos Parcelamentos supramencionados, com fulcro no inciso II, do art. 438, CPC.

No mérito, postula:

(...) que sejam anulados os créditos tributários objeto das Inscrições 44.223.058-3, 44.945.482-7, 46.712.151-6, 46.273.896-5 e 45.539.252-8 (doc. 28/32), e dos Parcelamentos Previdenciários 620565934, 621090212 622457829, 623243482, 626139694 e 625018311 (doc. 21/26), em razão da incidência da contribuição previdenciária sobre verbas de natureza indenizatórias.

Relata que (id. 4058500.3361592):

A presente demanda tem por pretensão a suspensão e anulação de créditos tributários em decorrência da incidência da contribuição previdenciária sobre verba de natureza indenizatórias.

Com efeito, a requerente é pessoal jurídica de direito privado que atual, preponderantemente, no ramo da construção civil, conforme Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral e Contrato Social em anexo (doc. 02).

Nos últimos 05 (cinco anos), a empresa vinha, como exigido pela Fazenda

(doc. 04/20).

Por outro lado, ao longo do exercício da sua atividade comercial, a empresa contraiu débitos de natureza previdenciária, tendo optado por aderir aos parcelamentos instituídos e pelas Leis Federais 10.522/02 e 13.496/17, conforme Relatório de Situação Fiscal em anexo (doc. 21).

(...)

Como já aduzido, nos últimos 05 (cinco anos), a empresa vinha, como exigido pela Fazenda Nacional, retendo a contribuição previdenciária sobre verbas de natureza indenizatórias, *in casu*, o terço constitucional de férias, conforme documentação em anexo (doc. 04/25).

Ocorre que, em que pese a orientação da Fazenda Nacional, a retenção da contribuição previdenciária sobre verbas de natureza indenizatórias é ilegal e enseja a nulidade de eventuais créditos (...)

Com a inicial, juntou aos autos os documentos (ids 4058500.3361594/4058500.3361637) e recolheu o valor das custas iniciais (id. 4058500.3361638).

Este Juízo determinou a intimação da parte autora para justificar o valor atribuído à causa no patamar de R\$ 39.000,00 (trinta e nove mil reais) (id. 4058500.3367941).

A parte autora peticiona, alterando o valor da causa para R\$ 2.098.599,00 (dois milhões, noventa e oito mil e quinhentos e noventa e nove reais), recolhendo o valor das custas adicionais (ids. 4058500.3417396/4058500.3417397).

Este Juízo reiterou a determinação de intimação do autor para justificar o novo valor atribuído à causa e apresentar planilha de cálculos (id. 4058500.3428069).

A parte autora apresentou justificativa quanto à impossibilidade de mensurar o proveito econômico para fins de delimitação do valor efetivamente devido (id. 4058500.3441648).

Este Juízo deferiu, parcialmente, o pedido de tutela de urgência, para "*suspender a ~~in~~exigibilidade da Contribuição Previdenciária Patronal tão somente sobre as verbas referentes a 1/3 de férias sobre férias gozadas e indenizadas, cobradas nos últimos 5 anos do ajuizamento da ação, com relação aos débitos indicados na inicial (inscrições 44.223.058-3, 44.945.482-7, 46.712.151-6, 46.273.896-5 e 45.539.252-8, e dos parcelamentos previdenciários 620565934, 621090212, 622457829, 623243482, 626139694 e 625018311).*" (id. 4058500.3455022).

A demandante interpôs embargos de declaração (id. 4058500.3517022) em face da referida decisão.

Em decisão de id. 4058500.3530219, este Juízo acolheu, parcialmente, os embargos apenas para corrigir o erro material da palavra "inexigibilidade", passando a redigir o dispositivo da decisão que concedeu parcialmente a liminar seguinte forma:

Ante o exposto, defiro, parcialmente, o pedido de tutela de urgência, para suspender a EXIGIBILIDADE da Contribuição Previdenciária Patronal tão somente sobre as verbas referentes a 1/3 de férias sobre férias gozadas e indenizadas, cobradas nos últimos 5 anos do ajuizamento da ação, com relação aos débitos indicados na inicial (inscrições 44.223.058-3, 44.945.482-7, 46.712.151-6, 46.273.896-5 e 45.539.252-8, e dos parcelamentos previdenciários 620565934, 621090212, 622457829, 623243482, 626139694 e 625018311).

Os demais argumentos da embargante não foram acolhidos nos seguintes termos:

Por outro lado, os demais argumentos do embargante não merecem prosperar.

Juízo decidir "dentro do que foi pedido, ou seja, no sentido de que seja suspensa a exigibilidade dos créditos tributários objeto das Inscrições 44.223.058-3, 44.945.482-7, 46.712.151-6, 46.273.896-5 e 45.539.252-8 (doc. 28/32), e dos Parcelamentos Previdenciários 620565934, 621090212, 622457829, 623243482, 626139694 e 625018311 (doc. 21/26), em razão da incerteza e iliquidez dos débitos."

Contudo, verifica-se que a decisão embargada expressamente abordou o tema debatido pelo embargante, decidindo apenas por não suspender a totalidade do crédito tributário discutido, mas apenas a parte que se refere ao terço constitucional de férias, podendo a ré cobrar os débitos indicados na inicial caso retire a verba entendida como indevida na referida decisão:

Todavia, o presente decisum se limita, exclusivamente, a afastar a incidência da contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias, permanecendo válido os demais créditos tributários. Disso decorre que o pedido de suspensão da exigibilidade dos créditos tributários, em sua inteireza, objeto das Inscrições 44.223.058-3, 44.945.482-7, 46.712.151-6, 46.273.896-5 e 45.539.252-8, e dos Parcelamentos Previdenciários 620565934, 621090212, 622457829, 623243482, 626139694 e 625018311, não pode ser deferido como solicitado pela parte autora.

Assim, o deferimento da medida de urgência, sem oitiva da parte contrária, deve se dar de forma parcial, excluindo dos cálculos dos créditos tributários o valor concernente a incidência da contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias.

Assim, considerando que a decisão concedeu menos do que o que foi pedido pelo autor, não há que se falar em decisão *extra petita*, motivo pelo qual percebe-se, assim o evidente propósito da embargante em rediscutir o julgado, objetivando a sua reforma, o que é proibido pela via estreita dos embargos de declaração.

A UNIÃO, representada pela Fazenda Nacional, apresentou contestação (id. 4058500.3685012), alegando que o parcelamento constitui confissão da dívida e que não poderia o demandante, agora, depois de parcelar e proceder com o pagamento do crédito tributário, pleitear a sua anulação. Juntou documentos (ids. 4058500.3685013/).

Embora tenham sido intimadas as partes para apresentar provas no prazo legal (id. 4058500.3687774), elas não se manifestaram, deixando o prazo transcorrer, *in albis*. (id. 4058500.3796497).

É o relatório. Decido.

2 - FUNDAMENTAÇÃO

A Previdência Social tem como finalidade garantir o amparo aos segurados e seus dependentes, em casos de infortúnios. O art. 195, § 5º, do texto constitucional, estabelece que nenhum benefício ou serviço da Seguridade Social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio. Assim, qualquer área da Seguridade Social - Previdência, Assistência Social e Saúde - exige, para efetivação da tarefa de prover os respectivos benefícios e serviços, a disponibilidade de recursos financeiros para fazer frente aos respectivos encargos. No que concerne à Previdência Social, a Constituição Federal (CF) estabeleceu além de seu caráter solidário, a sua natureza contributiva. Portanto, as ações do poder público, nesta seara, dependem da existência de fonte de custeio.

O art. 201 da Carta Magna, com a atual redação dada pela Emenda Constitucional nº 20/98, dispõe:

Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei a:

I-cobertura dos eventos de doença, invalidez morte e idade avançada;

II-proteção à maternidade, especialmente à gestante;

III-proteção ao trabalhador em situação de desemprego involuntário;

IV-salário-família e auxílio-reclusão para os dependentes dos segurados de baixa renda;

V-pensão por morte do segurado, homem ou mulher, cônjuge ou companheiro e dependentes, observado o disposto no § 2º.

O egrégio Supremo Tribunal Federal (STF), no RE nº 565.160/SC, em sede de repercussão geral, firmou tese jurídica nos seguintes termos:

CONTRIBUIÇÃO - SEGURIDADE SOCIAL - EMPREGADOR. A contribuição social a cargo do empregador incide sobre ganhos habituais do empregado, a qualquer título, quer anteriores, quer posteriores à Emenda Constitucional nº 20/1998 - inteligência dos artigos 195, inciso I, e 201, § 11, da Constituição Federal.

Em seu voto, o Excelentíssimo Ministro Luiz Fux, leciona:

Da interpretação conjunta entre os dois dispositivos, artigo 201, caput e § 11 e artigo 195, inciso I, "a", da Constituição, extrai-se que só deve compor a base de cálculo da contribuição previdenciária a cargo do empregador aquelas parcelas pagas com habitualidade, em razão do trabalho, e que, via de consequência, serão efetivamente passíveis de incorporação aos proventos da aposentadoria.

E define:

(...) a folha de salários, assim tida como a soma dos valores pagos em retribuição à atividade laboral, desde que se revistam do requisito da habitualidade, previsto pelo § 11, do art. 201.

Ao final, conclui que:

Diante disso, seja antes ou depois da EC nº 20/98, não há qualquer incompatibilidade do art. 22, I, da Lei nº 8.212/91 com a Constituição Federal, eis que as parcelas ali mencionadas se limitam às pagas com habitualidade, em retribuição à atividade laboral.

No voto do Ministro Relator, o Excelentíssimo Ministro Marco Aurélio, lançou-se a seguinte tese:

Se, de um lado, o artigo 195, inciso I, nela contido disciplinava, antes da Emenda nº 20/1998, o cálculo da contribuição devida pelos empregadores a partir da folha de salários, estes últimos vieram a ser revelados, quanto ao alcance, pelo citado § 4º - hoje § 11 - do artigo 201. Pelo disposto, remeteu-se à remuneração percebida pelo empregado, ou seja, às parcelas diversas satisfeitas pelo tomador dos serviços, exigindo-se, apenas, a habitualidade. Surge inadequado distinguir o período coberto nela cobrança se anterior ou

Conclui:

Em termos de tese, proponho que se lance o seguinte: A contribuição social a cargo do empregador incide sobre ganhos habituais do empregado, quer anteriores, quer posteriores à Emenda Constitucional nº 20/1998.

Diante deste panorama, pode-se compreender que o que importa é se o ganho do empregado é habitual para que incida a contribuição social.

No caso, o pedido autoral decorre do fato de que "Nos últimos 05 (cinco anos), a empresa vinha, como exigido pela Fazenda Nacional, retendo a contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias, verbas essas de natureza indenizatórias (...)"

Passa-se, portanto, a verificar a incidência ou não da contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias. Verifica-se que a citada **verba não possui natureza habitual**. Conforme jurisprudência dominante, **pode-se dizer que não incide a contribuição previdenciária patronal sobre 1/3 de férias gozadas e indenizadas, por ser considerada de natureza não habitual**. Cito jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 5ª Região (TRF5) neste sentido:

TRIBUTÁRIO. RETORNO DOS AUTOS DA VICE-PRESIDÊNCIA. RE Nº 565160/SC. **CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. NÃO INCIDÊNCIA SOBRE VALORES PAGOS A TÍTULO DE 1/3 DE FÉRIAS, BEM COMO SOBRE OS VALORES PAGOS A TÍTULO DE AUXÍLIO-DOENÇA/ACIDENTE, NOS PRIMEIROS QUINZE DIAS DE AFASTAMENTO. ADICIONAL DE 1/3 DE FÉRIAS, AVISO PRÉVIO INDENIZADO E AJUSTA DE CUSTO EM RAZÃO DA MUDANÇA. INCIDÊNCIA SOBRE SALÁRIO - MATERNIDADE, HORAS EXTRAS, ADICIONAL DE PERICULOSIDADE/INSALUBRIDADE, FÉRIAS GOZADAS e 13º (DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO). JUÍZO DE RETRATAÇÃO NÃO EXERCIDO. I. Retornam os autos em razão de decisão da Vice-Presidência, a fim de se verificar o ajuste ou não do acórdão à decisão proferida pelo STF no RE nº 565.160/SC, em sede de repercussão geral, que firmou tese jurídica, no sentido de que "a contribuição social a cargo do empregador incide sobre ganhos habituais do empregado, quer anteriores ou posteriores à Emenda Constitucional nº 20/1998". **II. O acórdão da Segunda Turma do TRF5 negou provimento à apelação da parte impetrante, e deu parcial provimento à apelação da Fazenda Nacional e à remessa oficial, para determinar que fosse observado o art. 26 da Lei nº 11.457/2007, quando da compensação, reconhecendo o não cabimento da incidência da contribuição previdenciária patronal sobre as verbas auferidas a título de 1/3 de férias sobre férias gozadas e indenizadas, sobre os valores pagos a título de auxílio-doença/acidente ao empregado, durante os primeiros dias de afastamento, aviso prévio indenizado e a ajuda de custo em razão da mudança.** Por outro lado, entendeu legítima a incidência da contribuição sobre os valores pagos a título de adicionais noturno, de periculosidade e de horas extras, férias efetivamente gozadas, salário-maternidade e décimo terceiro-salário. **III. Na hipótese, não há o que ser adequado à decisão do STF, no RE 565.160/SC, no que se refere aos primeiros quinze dias de auxílio doença/acidente, ao terço constitucional de férias e ao aviso prévio indenizado.** O STJ, no RESP nº 1.230.957/RS, sujeito ao regime previsto nos arts. 1029 e 1036 do CPC/15, de 18/03/2014, que teve como Relator o Ministro Campbell Marques, já se posicionou no sentido de que não incide a contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias tampouco sobre os primeiros quinze dias de auxílio doença/acidente, uma vez que não constituem salário, já que não há prestação de serviço. Tais verbas não têm caráter habitual. **IV. A discussão do RE 565.160/SC, girou em torno da incidência de contribuição previdenciária em relação às seguintes verbas: adicionais (de periculosidade e insalubridade), gorjetas, prêmios, adicionais noturnos, ajudas de custo e diárias de viagem (quando excedem 50% do salário recebido), comissões e quaisquer outras parcelas pagas habitualmente. Estas verbas já são remuneratórias e de caráter habitual. Todavia, o terço constitucional de férias, bem como as verbas relacionadas ao período de afastamento de empregado, por motivo de doença/acidente nos quinze primeiros dias se caracterizam por possuir natureza indenizatória, não ocorrendo a incidência de contribuição previdenciária.** **V. Quanto às férias gozadas e ao salário-maternidade, fundamentou o acórdão do STF que sobre tais verbas incide a contribuição previdenciária.** **VI. Da mesma forma, não incide contribuição****

()

()

Conclui:

Em termos de tese, proponho que se lance o seguinte: A contribuição social a cargo do empregador incide sobre ganhos habituais do empregado, quer anteriores, quer posteriores à Emenda Constitucional nº 20/1998.

Diante deste panorama, pode-se compreender que o que importa é se o ganho do empregado é habitual para que incida a contribuição social.

No caso, o pedido autoral decorre do fato de que "Nos últimos 05 (cinco anos), a empresa vinha, como exigido pela Fazenda Nacional, retendo a contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias, verbas essas de natureza indenizatórias (...)"

Passa-se, portanto, a verificar a incidência ou não da contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias. Verifica-se que a citada **verba não possui natureza habitual**. Conforme jurisprudência dominante, **pode-se dizer que não incide a contribuição previdenciária patronal sobre 1/3 de férias gozadas e indenizadas, por ser considerada de natureza não habitual**. Cito jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 5ª Região (TRF5) neste sentido:

TRIBUTÁRIO. RETORNO DOS AUTOS DA VICE-PRESIDÊNCIA. RE Nº 565160/SC. **CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. NÃO INCIDÊNCIA SOBRE VALORES PAGOS A TÍTULO DE 1/3 DE FÉRIAS, BEM COMO SOBRE OS VALORES PAGOS A TÍTULO DE AUXÍLIO-DOENÇA/ACIDENTE, NOS PRIMEIROS QUINZE DIAS DE AFASTAMENTO. ADICIONAL DE 1/3 DE FÉRIAS, AVISO PRÉVIO INDENIZADO E AJUSTA DE CUSTO EM RAZÃO DA MUDANÇA. INCIDÊNCIA SOBRE SALÁRIO - MATERNIDADE, HORAS EXTRAS, ADICIONAL DE PERICULOSIDADE/INSALUBRIDADE, FÉRIAS GOZADAS e 13º (DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO). JUÍZO DE RETRATAÇÃO NÃO EXERCIDO. I.** Retornam os autos em razão de decisão da Vice-Presidência, a fim de se verificar o ajuste ou não do acórdão à decisão proferida pelo STF no RE nº 565.160/SC, em sede de repercussão geral, que firmou tese jurídica, no sentido de que "a contribuição social a cargo do empregador incide sobre ganhos habituais do empregado, quer anteriores ou posteriores à Emenda Constitucional nº 20/1998". **II. O acórdão da Segunda Turma do TRF5 negou provimento à apelação da parte impetrante, e deu parcial provimento à apelação da Fazenda Nacional e à remessa oficial, para determinar que fosse observado o art. 26 da Lei nº 11.457/2007, quando da compensação, reconhecendo o não cabimento da incidência da contribuição previdenciária patronal sobre as verbas auferidas a título de 1/3 de férias sobre férias gozadas e indenizadas, sobre os valores pagos a título de auxílio-doença/acidente ao empregado, durante os primeiros dias de afastamento, aviso prévio indenizado e a ajuda de custo em razão da mudança.** Por outro lado, entendeu legítima a incidência da contribuição sobre os valores pagos a título de adicionais noturno, de periculosidade e de horas extras, férias efetivamente gozadas, salário-maternidade e décimo terceiro-salário. **III. Na hipótese, não há o que ser adequado à decisão do STF, no RE 565.160/SC, no que se refere aos primeiros quinze dias de auxílio doença/acidente, ao terço constitucional de férias e ao aviso prévio indenizado.** O STJ, no RESP nº 1.230.957/RS, sujeito ao regime previsto nos arts. 1029 e 1036 do CPC/15, de 18/03/2014, que teve como Relator o Ministro Campbell Marques, já se posicionou no sentido de que não incide a contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias tampouco sobre os primeiros quinze dias de auxílio doença/acidente, uma vez que não constituem salário, já que não há prestação de serviço. Tais verbas não têm caráter habitual. **IV. A discussão do RE 565.160/SC, girou em torno da incidência de contribuição previdenciária em relação às seguintes verbas: adicionais (de periculosidade e insalubridade), gorjetas, prêmios, adicionais noturnos, ajudas de custo e diárias de viagem (quando excedem 50% do salário recebido), comissões e quaisquer outras parcelas pagas habitualmente. Estas verbas já são remuneratórias e de caráter habitual. Todavia, o terço constitucional de férias, bem como as verbas relacionadas ao período de afastamento de empregado, por motivo de doença/acidente nos quinze primeiros dias se caracterizam por possuir natureza indenizatória, não ocorrendo a incidência de contribuição previdenciária. V. Quanto às férias gozadas e ao salário-maternidade, fundamentou o acórdão do STF que sobre tais verbas incide a contribuição previdenciária. VI. Da mesma forma, não incide contribuição**

Herman Benjamin). VII. A questão da incidência de contribuição previdenciária patronal, sobre os valores pagos a título de adicionais noturno, de periculosidade e de horas extras, já foi objeto de julgamento, no Recurso Especial 1.358.281/SP, submetido ao rito do art. 543-C do CPC (Rel. Min. Herman Benjamin, Sessão Ordinária de 23.4.2014), ficando pacificado o entendimento de que tais verbas detêm caráter remuneratório, sujeitando-se, portanto, à incidência de contribuições previdenciárias conforme se verifica no Informativo/STJ nº 0540 de 28.5.2014. VIII. É devida a incidência da contribuição previdenciária patrona sobre as verbas pagas a título de 13º salário, a qual possui nítido caráter remuneratório. A matéria já está pacificada no âmbito deste STJ desde o julgamento do RESP n. 1.066.682/SP, submetido ao regime do 543-C do CPC, o qual afirmou a incidência da Contribuição Previdenciária sobre o décimo terceiro salário. IX. Não existe divergência entre o acórdão anterior proferido pela Segunda Turma e a decisão do STF, em sede de repercussão geral, uma vez que as verbas sobre as quais se reconheceu que não incide a contribuição previdenciária representam ganho não habitual. X. Juízo de retratação não exercido. Manutenção do acórdão prolatado às fls. 212/231. (APELREEX 00005292420134058201, Desembargador Federal Leonardo Carvalho, TRF5 - Segunda Turma, DJE - Data::16/03/2018 - Página::84.).

Na demanda, o autor almeja ainda que sejam anulados os créditos tributários objeto das inscrições 44.223.058-3, 44.945.482-7, 46.712.151-6, 46.273.896-5 e 45.539.252-8 e dos parcelamentos previdenciários 620565934, 621090212 622457829, 623243482, 626139694 e 625018311, em razão da incidência da contribuição previdenciária sobre verbas de natureza indenizatórias. Todavia, em face dos fundamentos acima declinados, é forçoso reconhecer apenas o afastamento da incidência da contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias, permanecendo válido os demais créditos tributários.

Assim, a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, bem como a sua respectiva anulação deve se dar de forma parcial, excluindo dos cálculos dos créditos tributários o valor concernente apenas em relação à incidência da contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias, podendo a ré cobrar os débitos indicados na inicial após a retirada da verba entendida como indevida na referida decisão

Por fim, ressalto que não merece prosperar o argumento da União de que o parcelamento constitui confissão da dívida e que não poderia o demandante, agora, depois de parcelar e proceder com o pagamento do crédito tributário, pleitear a sua anulação, porque a confissão extrajudicial da dívida tem efeitos somente na via administrativa e obriga o contribuinte a incluir no parcelamento o débito consolidado, constituído ou não, e como a Administração não tem poder para decidir sobre a legalidade ou constitucionalidade do débito, esse ato não se estende ao Poder Judiciário, nem exclui a apreciação judicial da controvérsia posta em lixe, na qual pode o contribuinte continuar discutindo o débito fiscal, nos termos do art. 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal (CF). Neste sentido, cito jurisprudência do TRF5:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AÇÃO ANULATÓRIA. IMPOSTO SOBRE A RENDA PESSOA FÍSICA. LANÇAMENTO DE OFÍCIO. SUPOSTA OMISSÃO DE RECEITAS. DECLARAÇÃO DO CONTRIBUINTE EIVADA DE ERRO DE FATO. NULIDADE DO LANÇAMENTO. VÍCIO SUFICIENTE A MACULAR POSTERIOR CONFISSÃO DE DÉBITOS, CONCRETIZADA COM O PARCELAMENTO. CONDENAÇÃO DO FISCO FEDERAL AO PAGAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DESCABIMENTO. APELO PROVIDO EM PARTE.

(...)

5. Impertinente é a alegação de que a confissão de dívida, configurada na adesão ao parcelamento, impediria a discussão judicial em apreço. Em verdade, no caso concreto, claramente o vício contido no lançamento (erro de fato) transmite-se à confissão de débitos, de modo que, a toda evidência, essa mácula invalida o próprio parcelamento.

6. De mais a mais, a jurisprudência sobre o tema consolidou-se a partir do julgamento do REsp 1.133.027/SP, submetido à sistemática dos recursos repetitivos, no sentido de que, em casos que tais, é plenamente possível que a parte proponha ação para questionar se os valores inseridos no parcelamento são ou não devidos.

(...)

(PROCESSO: 08000459720184058104, AC - Apelação Cível - , DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA, 2ª Turma, JULGAMENTO: 04/02/2020, PUBLICAÇÃO:)

Diante do exposto, **julgo, parcialmente, procedente os pedidos**, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil (CPC), **para declarar a inexistência de débitos em nome da empresa autora relativamente a todo e qualquer valor cobrado a título de contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias no tocante aos créditos tributários objeto das inscrições 44.223.058-3, 44.945.482-7, 46.712.151-6, 46.273.896-5 e 45.539.252-8, e dos parcelamentos previdenciários 620565934, 621090212, 622457829, 623243482, 626139694 e 625018311, devendo estes serem expurgados das referidas inscrições/parcelamentos**, permanecendo válido os demais créditos tributários não discutidos na presente demanda.

Mantida a tutela de urgência, parcialmente, concedida (id. 4058500.3455022 c/c id. 4058500.3530219).

Com relação às custas, considerando a sucumbência recíproca:

- a) A ré é isenta de pagamento de custas, conforme art. 4º, I, da Lei nº 9.289/96;
- b) Condene a empresa autora ao pagamento de metade das custas, já recolhidas quando do ajuizamento da ação.

Honorários sucumbenciais:

- a) Condene a ré ao pagamento de honorários advocatícios, em favor do causídico da parte autora, os quais fixo nos percentuais mínimos previstos nos incisos do § 3º do art. 85 do CPC, a incidir(em) sobre o proveito econômico obtido na presente demanda, consubstanciado no montante reconhecido como indevido;
- b) Condene o autor ao pagamento de honorários advocatícios em favor da ré, os quais fixo nos percentuais mínimos previstos nos incisos do § 3º do art. 85 do CPC, a incidir(em) sobre o valor remanescente das dívidas ora impugnadas após a retirada dos débitos reconhecidos como indevidos na presente sentença.

Sentença sujeita à remessa necessária (art. 496, I, do CPC c/c Súmula nº 490 do Superior Tribunal de Justiça - STJ).

P.R.I.

Sergio Silva Feitosa

Juiz Federal Substituto



Processo: **0806930-69.2019.4.05.8500**

Assinado eletronicamente por:

SERGIO SILVA FEITOSA - Magistrado

Data e hora da assinatura: 17/06/2020 09:14:18

Identificador: 4058500.3841701



20061615023941000000003849797

Para conferência da autenticidade do documento:

<https://pje.jfse.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>



DIÁRIO OFICIAL

DO MUNICÍPIO DE SÃO CRISTÓVÃO

Ano IV - Nº 1.171 - Edição de Quinta-feira, 12 de Novembro de 2020

PODER EXECUTIVO

PREFEITO DO MUNICÍPIO

MARCOS ANTONIO DE AZEVEDO SANTANA

Vice-PREFEITO DO MUNICÍPIO

ADILSON DE CARVALHO SILVA JUNIOR

SEGOV-Secretaria Municipal de Governo e Relações Comunitárias

PAOLA RODRIGUES DE SANTANA

SEMAZ- Secretaria Municipal da Fazenda

ELDRY CARDOSO DA FRANÇA

SEPLG- Secretaria Municipal de Planejamento Orçamento e Gestão

ELDRY CARDOSO DA FRANÇA
(Interino)

SEMINFRA- Secretaria Municipal de Infraestrutura

CARLOS ANTÔNIO SOARES DE MELO
(Interino)

SEMSURB-Secretaria Municipal de Serviços Urbanos

GENIVALDO SILVA DOS SANTOS

SEMAP-Secretaria Municipal do Meio Ambiente, da Agricultura e Pesca

ELISIO CRISTÓVÃO SOUZA DOS SANTOS
(Interino)

SEMEL: Secretaria Municipal do Esporte e Lazer

MORGAN PRADO DE MENEZES

PGM-Procuradoria Geral do Município

ALINE MAGNA CARDOSO BARROSO LIMA

CGM-Controladoria Geral do Município

SUENIO WALTTEMBERG
GONÇALVES E SILVA

SEMED-Secretaria Municipal de Educação

QUITERIA LUCIA ARAÚJO DE BARROS

SMS-Secretaria Municipal de Saúde

FERNANDA RODRIGUES DE
SANTANA GÔES

SEMAST- Secretaria Municipal de Assistência Social e do Trabalho

LUCIANNE ROCHA LIMA

SAAE- Serviço Autônomo de Água e Esgoto

CARLOS ANTÔNIO SOARES DE MELO

FUNDACT- Fundação Municipal de Cultura e Turismo "João Bebe Água"

EVERALDO PINTO FONTES

SMTT- Superintendência Municipal de Trânsito e Transportes

NILTON JOSÉ DOS SANTOS

EXECUTIVO

DECRETO Nº 434/2020

De 09 de Novembro de 2020

Declara de utilidade pública, para fins de desapropriação de pleno domínio, imóvel situado neste Município de São Cristóvão, Estado de Sergipe.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SÃO CRISTÓVÃO, ESTADO DE SERGIPE, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no art. 53, inciso IV, da Lei Orgânica do Município e de acordo com o que lhe faculta o art. 2º, cumulado com as disposições do art. 5º, alínea "h", ambos do Decreto-Lei nº 3.365, de 21 de junho de 1941, e suas alterações,

DECRETA:

Art. 1º. Fica declarado de utilidade pública, para fins de desapropriação de seu pleno domínio, a se efetivar mediante acordo ou judicialmente, pelo preço fixo e irrevogável de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), o imóvel urbano localizado na Rua Gileno Barreto, nº 53, Alto da Divineia, neste município de São Cristóvão, medindo 5 metros de largura por 30 metros de comprimento, tendo como Ponto P-01 as coordenadas UTM 695057.80 m E 8783257.83 m S, Ponto P-02 as coordenadas UTM 695052.68 m E 8783257.93 m S, Ponto P-03 as coordenadas UTM 695052.28 m E 8783228.25 m S; de propriedade do Sr. Alberon de Oliveira Barreto.

Art. 2º. Fica autorizado o Município de São Cristóvão, desde logo e por que, lhe fizer às vezes, nos termos do art. 7º do Decreto-Lei nº 3.365/1941, a penetrar no imóvel compreendido nesta declaração, a fim de que possa proceder com os estudos e levantamentos necessários à desapropriação.

Art. 3º. A desapropriação de que trata o presente Decreto é declarada de natureza urgente para efeito de imissão provisória de posse em processo judicial de desapropriação, desde logo autorizado, nos termos do Decreto-Lei nº 3.365/1941.

Art. 4º. O objetivo da desapropriação é permitir ao Município de São Cristóvão a conclusão dos serviços de lançamento do sistema de drenagem pluvial projetado no eixo do terreno para facilitar as manutenções futuras necessárias, de modo a garantir a eficiência do executado, além de proteger as edificações existentes em ambos os lados do terreno.

Art. 5º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições no sentido contrário.

São Cristóvão/SE, 09 de novembro de 2020.

MARCOS ANTONIO DE AZEVEDO SANTANA
Prefeito Municipal

ALINE MAGNA CARDOSO BARROSO LIMA
Procuradora Geral do Município

3º TERMO ADITIVO AO CONTRATO Nº 127/2019

TOMADA DE PREÇO Nº 008/2019 - Objeto - contratação de empresa especializada para execução das obras e serviços de "pavimentação e drenagem de ruas do Conjunto/Loteamento Nova Divineia, neste Município de São Cristóvão/SE."

O MUNICÍPIO DE SÃO CRISTÓVÃO, pessoa jurídica de direito público interno, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 13.128.855/0001-44, com sede na rua Messias Prado, nº 70, Centro

Histórico, São Cristóvão/SE, doravante denominado **CONTRATANTE**, neste ato representado pelo Excelentíssimo Senhor Prefeito, o **Marcos Antônio de Azevedo Santana**, brasileiro, casado, portador do RG nº 390.813 SSP/SE e inscrito no CPF sob o nº 171.331895-04, e a empresa **ENGB - BOTELHO ENGENHARIA LTDA.**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 32.716.110/0001-40, com sede na rua Manoel Andrade, nº 2647, bairro Coroa do Meio, Aracaju/SE (CEP 49035.530), neste ato por conduto de seu representante legal, o senhor **Eduardo Henrique Sodré da Mota Botelho**, brasileiro, maior e capaz, engenheiro civil, portador da Cédula de Identidade nº SSP/SE, CPF nº 897.685.235-49, conforme instrumento procuratório anexo, doravante denominada **CONTRATADA**, com fundamento no que dispõe os incisos II e V do § 1º art. 57 da Lei nº 8.666/93, firmam o presente **ADITIVO**, nos termos da cláusula e condições a seguir delineadas

1. Cláusula Única - Da Prorrogação do Prazo. Acordam as partes, com fundamento nas razões apresentadas pelo gestor do contrato e no parecer de nº 843/2020 da Procuradoria Geral do Município, prorrogar o prazo de execução e vigência do contrato, por mais 04 (quatro) meses, contado a partir do término do interregno inicial, totalizando assim um período de 14 (quatorze) meses desde a ordem de serviço.

Permanecem em vigor todas as demais cláusulas e obrigações não alteradas por este instrumento. E, por estarem justos e contratados, firmam o presente em 02 (duas) vias de igual teor para todos os efeitos.

São Cristóvão/SE, 30 de outubro de 2020.

Município de São Cristóvão
Marcos Antônio de Azevedo Santana
Contratante

ENGB - BOTELHO ENGENHARIA LTDA
Eduardo Henrique S. da Mota Botelho
Contratada

SECRETARIAS

RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 07/2020

ÓRGÃO: SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE SÃO CRISTÓVÃO

PROCESSO ADMINISTRATIVO: 004.2020.336

MODALIDADE: PREGÃO ELETRÔNICO Nº 07/2020

OBJETO: Sistema de Registro de preços para Aquisição de Materiais permanentes (equipamentos médicos hospitalares, mobiliário hospitalar e comum, e correlatos, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas neste Edital e seus anexos.

EMENTA: Impugnação ao Edital do Pregão Eletrônico nº 07/2020, referente à inclusão e modificação na qualificação técnica de certificação. Prazo de fornecimento ambíguo e exíguo. Afastamento de Competidores. Correção do prazo de fornecimento por meio de errata. Ausência de elementos para dilação. Esclarecimento quanto à exigência de certificação.

I - SUMULA FÁTICA

A empresa SIEG APOIO ADMINISTRATIVO protocolou pedido de Esclarecimentos e Impugnação ao processo licitatório acima epigrafado, através do qual refutou a ambiguidade e exiguidade do prazo de entrega, bem como a qualificação técnica pertinente aos certificados e normatização cabíveis. Passa-se à análise:

II - DA TEMPESTIVIDADE.

É sabido que de acordo com a lei de licitações estabelecida no nosso ordenamento pátrio brasileiro pela Lei Federal nº 8.666/93, a qual preconiza que nos processos administrativos, antes de qualquer análise meritória as condições preliminares devem ser analisadas.

Pois bem, adentrando ao caso, é claro que a impugnação deve relacionar-se com as regras e elementos do instrumento convocatório - edital, que descreve, em seu item nº 3.1, as condições de admissibilidade, conforme transcrito:

3.1. Até 03 (três) dias úteis antes da data fixada para abertura da sessão pública, qualquer pessoa poderá impugnar o ato convocatório deste pregão eletrônico, cabendo à Pregoeira, auxiliada pelo setor responsável pela elaboração do edital, decidir sobre a impugnação no prazo de até 02 (dois) dias úteis, contados da data de recebimento da impugnação. (art. 25, Decreto Municipal nº 335/2019).

3.1.1. A impugnação poderá ser encaminhada, administrativamente, à Pregoeira da Secretaria Municipal de Saúde do Município de São Cristóvão, Sergipe, através do endereço eletrônico licitacao.saude@saocristovao.se.gov.br.

3.1.2. Não serão conhecidas as impugnações interpostas depois de vencidos os respectivos prazos legais.

3.1.3. Caso seja acolhida a petição contra o ato convocatório, e a alteração decorrente seja relevante para a apresentação das propostas, será designada nova data para a realização do certame.

3.1.4. A impugnação feita tempestivamente pelo licitante não o impedirá de participar do processo licitatório até o trânsito em julgado da decisão a ela pertinente (§ 3º, art. 41 da Lei 8666/93).

3.2. Os pedidos de esclarecimentos referentes ao processo licitatório deverão ser enviados à pregoeira, até 3 (três) dias úteis anteriores à data fixada para abertura da sessão pública, exclusivamente por meio eletrônico via internet, para o endereço licitacao.saude@saocristovao.se.gov.br, cabendo à Pregoeira, auxiliada pelo setor responsável pela elaboração do edital, decidir sobre a impugnação no prazo de até 02 (dois) dias úteis, contados da data de recebimento da impugnação. (art. 24 , Decreto Municipal nº 335/2019)

Desta feita, a Empresa Impugnante fez conforme está previsto no Edital, tendo em vista que enviou a peça Contestatória em 05 de novembro de 2020, através do e-mail licitacao.saude@saocristovao.se.gov.br.

Assim sendo, vale destacar o art. 110 da Lei de Licitações e Contratos Administrativos nº 8.666/93:

Art. 110. Na contagem dos prazos estabelecidos nesta Lei, excluir-se-á o dia do início e incluir-se-á o do vencimento, e considerar-se-ão os dias consecutivos, exceto quando for explicitamente disposto em contrário.

Parágrafo único. Só se iniciam e vencem os prazos referidos neste artigo em dia de expediente no órgão ou na entidade. (grifo nosso).

Dessa forma, com base nos fatos e fundamentos jurídicos acima aduzidos, conheço da tempestividade da presente impugnação, passando doravante analisá-la.

Essa edição encontra-se no site: <https://segrase.se.gov.br/prefeitura-sao-cristovao>